

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

JOÃO VICTOR GONÇALVES OLIVEIRA

A DIÁSPORA VENEZUELANA PARA O ESTADO DO MARANHÃO: As políticas
públicas desenvolvidas no Estado para tutelar os direitos dos refugiados venezuelanos

São Luís

2023

JOÃO VICTOR GONÇALVES OLIVEIRA

A DIÁSPORA VENEZUELANA PARA O ESTADO DO MARANHÃO: As políticas públicas desenvolvidas no Estado para tutelar os direitos dos refugiados venezuelanos

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Teresa Helena Barros Sales

São Luís

2023

Oliveira, João Victor Gonçalves

A diáspora venezuelana para o estado do Maranhão: as políticas públicas desenvolvidas no estado para tutelar os direitos dos refugiados venezuelanos. / João Victor Gonçalves Oliveira. __ São Luís, 2023.

79 f.

Orientador: Profa. Ma. Tereza Helena Barros Sales.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Refugiados. 2. Venezuela. 3. Políticas sociais. 4. Estado do Maranhão. I. Título.

CDU 342.7

JOÃO VICTOR GONÇALVES OLIVEIRA

A DIÁSPORA VENEZUELANA PARA O ESTADO DO MARANHÃO: As políticas públicas desenvolvidas no Estado para tutelar os direitos dos refugiados venezuelanos

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 22/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Teresa Helena Barros Sales (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Ma. Thayana Bosi Oliveira Ribeiro

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Igor Martins Coelho Almeida

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A minha mãe, Maria José, e meus irmãos,
Sérgio Luís e Ana Luísa.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me guiar nesta jornada acadêmica, me dando forças durante esses anos para vencer cada desafio que o curso proporcionou para me tornar, além de um profissional, uma pessoa resiliente.

Agradeço, em especial, a minha mãe, Maria José, por todo amor, incentivo, confiança e ensinamentos escolares e de vida, por sempre me apoiar em todas as decisões, por estar sempre presente todos esses anos, por mover montanhas para que eu pudesse concluir esta graduação.

Agradeço aos meus irmãos, Sérgio Luís e Ana Luísa, que durante todos esses compartilharam comigo todas as alegrias e frustrações no decorrer dessa caminhada, me ajudando sempre quando precisei.

Aos meus tios, Luís e Maria; e prima Beth, que durante anos se fizeram presentes no meu desenvolvimento pessoal e acadêmico, sendo pilares em todos os momentos de alegria e tristeza.

A Professora e Orientadora, Teresa Helena Barros Sales, pela paciência e compreensão nesta caminhada, por todos os ensinamentos em sala que certamente levarei comigo, que me ajudaram a compreender ainda melhor como desenvolver os aprendizados adquiridos ao longo desses anos, por ser espelho do profissional que pretendo ser.

A minha amiga Julianne Louise, por me ouvir, ajudar e aconselhar, por compartilhar momentos de alegrias que carrego comigo.

“Onde está meu irmão, sem irmã?
O meu filho sem pai, minha mãe sem avó?
Dando a mão pra ninguém, sem lugar pra ficar
Os meninos sem paz, onde estás, meu Senhor
Onde estás? Onde estás?”

(Tribalistas)

RESUMO

O fluxo migratório ocorre no momento em que uma pessoa ou um grupo de pessoas sentem-se ou estão sob ameaça. O caso recente da Venezuela é exemplo de crise migratória onde muitos começaram a deixar o país e rumaram ao Brasil, em seguida iniciaram uma nova peregrinação dentro do Brasil, espalhando-se nos Estados brasileiros. Parte dessa população desembarcou no Estado do Maranhão, quando chegam se deparam com um cenário desfavorável, com poucos incentivos sociais para manutenção dos seus direitos. Em razão disso, questionou-se, quais políticas públicas o Poder Público Federal, o Governo Maranhense e os Municípios do Maranhão têm adotado para inserir os refugiados venezuelanos no meio social maranhense. Dessa maneira, o presente trabalho objetiva discutir os cenários que os refugiados venezuelanos estão submetidos dentro do Estado do Maranhão para adaptar-se na sociedade local. Para tal, foi preciso compreender quais são os direitos sociais dos refugiados e como o Brasil trabalha esses direitos; para depois entender a migração venezuelana em direção ao Estado do Maranhão; por fim, estudar as políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Público do Maranhão. Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa exploratória e qualitativa, a fim de dimensionar o fenômeno da migração dos refugiados dentro do Maranhão e o trabalho do Estado no acolhimento dessas pessoas, utilizando o levantamento de pesquisas bibliográficas, para embasar os argumentos levantados.

Palavras-chave: Refugiado. Venezuela. Políticas Sociais. Estado do Maranhão.

ABSTRACT

The migratory flow occurs when a person or a group of people feels or is under threat. The recent case of Venezuela is an example of a migratory crisis where many left the country and headed to Brazil, then started a new pilgrimage within Brazil, spreading across the Brazilian states. Part of this population disembarked in the State of Maranhão, when they arrive they are faced with an unfavorable scenario, with few social incentives to maintain their rights. As a result, it was questioned which public policies the Federal Government, the Government of Maranhão and the Municipalities of Maranhão has adopted to insert Venezuelan refugees in the social environment of Maranhão. In this way, the present work aims to discuss the scenarios that Venezuelan refugees are allowed within the State of Maranhão to adapt to the local society. To do so, it was necessary to understand what the social rights of refugees are and how Brazil works on these rights; to then understand the Venezuelan migration towards the State of Maranhão; finally, study the public policies developed by the Public Power of Maranhão. Methodologically, an exploratory and qualitative research was carried out, in order to dimension the phenomenon of the migration of refugees within Maranhão and the work of the State in the reception of these people, using the survey of bibliographical research, to support the arguments raised.

Keywords: Refugee. Venezuela. Social politics. State of Maranhão.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	– Deslocamento venezuelano através de agências governamentais e não governamentais	36
Figura 1	– Interiorização da população venezuelana no Brasil.....	38
Tabela 1	– Ações desenvolvidas pelo Estado do Maranhão para atender os refugiados venezuelanos	58
Tabela 2	– Ações desenvolvidas na Ilha Upoan-Açu	58

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
Art.	Artigo
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
Convenção de 1951	Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951
DTM	Matriz de Monitoramento de Deslocamento
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
E.U.A	Estados Unidos da América
FAB	Força Aérea Brasileira
HCA	Hospital Central da Aeronáutica
IPEA	Instituto e Pesquisa Econômica Aplicada
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OAB/MA	Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão
OIM	Organização Internacional Para Migrações
ONG's	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
Protocolo de 1967	Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967
SEDES	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social
SEDIHPOP	Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular
SEMAS	Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda
SEMCAS	Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social
SEMUS	Secretaria Municipal de Saúde
SES	Secretaria de Estado da Saúde
SUS	Sistema Único de Saúde
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A TUTELA DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS	14
2.1	Distinção Entre o Instituto do Refugio e Asilo	15
2.2	A Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951	19
2.2.1	A tutela do acesso à moradia e acomodações dignas	22
2.2.2	Direitos trabalhistas dos refugiados na convenção de 1951	23
2.2.3	Convenção de 1951 e o acesso à saúde para os refugiados.....	24
2.3	A Proteção dos Direitos dos Refugiados no Ordenamento Jurídico Brasileiro.	26
2.3.1	O Brasil na égide dos direitos dos refugiados	26
2.3.2	O refugiado no ordenamento jurídico brasileiro pós Constituição de 1988.....	29
3	A CHEGADA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS	33
3.1	Os Primeiros Atendimentos a População Venezuelana	34
3.2	Retrato dos Refugiados Venezuelanos que Desembarcam no Estado do Maranhão	39
3.3	Recomeço e Novas Oportunidades no Território Maranhense	44
4	MAPA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA DEFENDER OS DIREITOS DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS	49
4.1	As Políticas Públicas do Governo Federal	49
4.2	Atuação do Governo Maranhense Frente à Crise Humanitária dos Refugiados Venezuelanos	54
4.3	Iniciativas Não Governamentais no Atendimento aos Direitos dos Refugiados Venezuelanos no Estado do Maranhão	60
5	CONCLUSÃO	65
	REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O êxodo de uma civilização ocorre desde os primeiros momentos em que o homem começou a se organizar como sociedade. São inúmeras as razões para que ocorra o fluxo migratório — crise ambiental, financeira, social, guerra, perseguição a um grupo, dentre outros. A imigração pode ser compreendida como o livre deslocamento de uma pessoa no Estado estrangeiro, todavia, existem situações que o deslocamento para o Estado estrangeiro pode ser forçado por terceiros ou pelo clima. Quando o deslocamento de um indivíduo, ou grupo, ocorre, pois, são perseguidos em razão da sua nacionalidade, raça ou religião, está pessoa poderá ser considerada refugiada, visto que deixou seu país em decorrência de estar em perigo de vida (FALANGOLA, 2017).

Nesta pesquisa destaca-se o cenário da Venezuela que desde o ano de 2015 vive intensa crise socioeconômica, provocada por instabilidade política, ocasionando na maior fuga em massa de sua população na história do país. Por fazer fronteira com a Venezuela o Brasil se tornou destino de grande parcela dos migrantes venezuelanos que vêm à procura de amparo das más condições enfrentadas na Venezuela, muitos vêm com o objetivo de pleitear o visto de refugiado brasileiro. De acordo com a UNICEF Brasil (2018) entre o ano de 2015 e maio de 2019 cerca de 178 mil venezuelanos solicitaram ao Estado brasileiro o passaporte de refugiado e asilo temporário.

Com olhar voltado para o Estado do Maranhão, foi um dos Estados que recebeu os imigrantes venezuelanos vindos dos Estados do norte do país. Muitos se espalharam pelas cidades maranhenses, a procura de oportunidade para ingressar na sociedade local, contudo, não possuem conhecimento da cultura da região, dificultando sua adaptação, além de uma parcela não conseguir formalizar seu visto de refugiado. Em vista disso, é possível observar cenas que já fazem parte do cotidiano de certas cidades maranhenses: migrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade social pedindo (mendigando) nos semáforos e a procura de oportunidades, sem a priori, amparo do governo estadual ou federal.

Quando vão à procura dos seus direitos no Estado brasileiro não é simples, isto porque existem diversos fatores que dificultam o ingresso na sociedade maranhense. Como chegam a condições sociais novas, existe a barreira da adequação — o idioma e a cultura são obstáculos a serem enfrentadas pelos imigrantes venezuelanos. Outro ponto para destacar orbita nas políticas públicas do Governo Federal e do Estado do Maranhão para oferecer auxílio humanitário para os refugiados já presentes no território, fornecendo acesso ao Serviço

Único de Saúde (SUS), moradia e capacitação técnica profissional, assim, preparando-os para residir no Brasil, adquirindo sua independência social.

Deste modo, quais políticas públicas o Poder Público Federal, do Maranhão e dos municípios do Estado tem executado para oferecer segurança jurídica e social aos direitos pertinentes dos refugiados venezuelanos presentes no Estado, integrando-os ao meio social?

Buscando desenvolver o seguinte questionamento, surge à hipótese que o governo maranhense em conjunto com a sociedade civil e organizações não governamentais possuem a tarefa de desenvolver e fiscalizar políticas públicas para atender os refugiados venezuelanos em vulnerabilidade social, desta maneira, oferecendo meios para que possam integra-los a sociedade maranhense.

A justificativa para a presente pesquisa passeia sob o crescente fluxo migratório da população venezuelana desembarcando no Estado do Maranhão, é necessário dialogar sobre quais os direitos que esses indivíduos possuem assim que se instalam em território maranhense. Os refugiados possuem direitos que os ampara no momento que iniciam o processo do visto de refugiado, pois, de início o governo ofertara residência temporária, para que este não fique propenso a dormir ao relento das ruas. Com o processo para o visto de refugiado a pessoa já passa gozar de direitos e deveres em solo brasileiro, direitos como a Carteira de Trabalho temporário e carteira do SUS, tendo, desta forma, meios para garantir sua estadia independente.

A insuficiência das políticas públicas sociais no Brasil e no Estado do Maranhão não fica limitada somente a dispositivos normativos e legislativos, a abordagem também é desértica entre os doutrinadores pátrios, uma vez que o debate acerca das políticas públicas é tímido, limitado a conceitos de refúgio e sua distinção com o instituto do asilo. Deixando, deste modo, espaço aberto para iniciar a discussão dessas políticas públicas a serem registradas por escritores. O fato de os livros nacionais questionarem com pouca frequência as ações públicas dos governos sobre refugiados venezuelanos cedeu oportunidade para que a maior parte das fontes seja oriunda de pesquisas científicas acadêmicas.

Não precisa de muito esforço para perceber que essa realidade está presente no dia a dia dos maranhenses: nos jornais, nas calçadas, nos semáforos de trânsito pedindo esmola, geralmente estão peregrinando em busca de oportunidade. No Maranhão está presente em torno de 112 venezuelanos, divididos em 26 famílias que vagam entre as cidades de São Luís, São José do Ribamar e Imperatriz, a procura de emprego (ONU BRASIL, 2020). Logo, o objeto em foco não visa esgotar todas as discussões decorrentes da problemática, mas

contribuir com referências analíticas e fáticas, visando abrir discussões acerca das condições dos refugiados venezuelanos no Estado do Maranhão.

A presente pesquisa foi elaborada realizando o levantamento de pesquisas bibliográficas. Ancorando, também, sua pesquisa no método exploratório e qualitativo, pois a partir do levantamento de dados do Governo Federal, Governo do Maranhão, das Prefeituras Municipais do Maranhão e demais órgãos governamentais e não governamentais buscou explicar e demonstrar as políticas públicas que estes entes federativos trabalham para oferecer dignidade aos refugiados venezuelanos no Estado do Maranhão.

Desta feita, traçou-se o objetivo para discutir os cenários enfrentados pelos refugiados venezuelanos para serem notados no mapa das políticas públicas maranhense. Frente a este objetivo, primeiro a de descrever os direitos inerentes aos refugiados venezuelanos no Brasil, como surgiu à necessidade da tutela dos refugiados. Em seguida, relatar a imigração venezuelana para o Estado do Maranhão, as rotas utilizadas para chegar ao Estado. Para, enfim, retratar as políticas públicas que os entes federativos mencionados tem adotado para proteger os direitos dos refugiados presentes na região.

Assim sendo, o primeiro capítulo é destinado para examinar a construção dos direitos dos refugiados, analisando o cenário político-social que culminou nos trabalhos da comunidade internacional para proteger essas pessoas. Os tratados e convenções internacionais que *startaram* a chancela de direitos básicos devidos aos refugiados, aderido por ampla maioria dos países presentes à época e recepcionado por outros Estados nos anos posteriores. Ademais, a influência destes documentos no ordenamento jurídico brasileiro, como o Estado brasileiro recepcionou e trabalhou em projetos sociais para atender os refugiados.

Em seguida, foi realizada uma análise a respeito da migração venezuelana para o Estado do Maranhão, buscando apresentar o perfil social dos venezuelanos presentes no Estado, onde estão localizados e quais meios estão utilizando para ingressar e adaptar-se no seio social maranhense. Por fim, foi realizada análise técnica das ações tomadas visando à tutela dos refugiados. Demonstrando a influência das políticas públicas sobre refugiados do Governo Federal nas ações tomadas pelo Maranhão para dirigir as suas medidas; através dos meios institucionais que o Maranhão vem adotando para cadastrar, mapear e proteger os direitos fundamentais dos venezuelanos no Estado, para poder elaborar um plano efetivo visando retirar da condição de vulnerável social estas pessoas.

2 A TUTELA DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS

Discutir direitos a refugiados é novo no cenário histórico-social, isto porque, antes do fim da Primeira Guerra Mundial (1919) não se debatia esses direitos. Anterior a este momento histórico, o contexto global não permitia avanços no que concerne aos direitos difusos e direitos humanos, uma vez que as políticas internas e externas das Nações à época estavam centralizadas na consagração do poder do Estado, ou seja, o domínio e influência na sua região, não interessava para estes Estados acolherem refugiados de outras nações, dado que não os viam como membros de sua sociedade. Os primeiros passos no caminho contrário a esta noção ocorreram somente quando os países devastados pelas duas grandes guerras do século XX viam-se em um cenário onde seus nacionais vagavam sem destino, a procura por um novo lar em territórios vizinhos, assim, nascendo à necessidade de entender, legislar e proteger os direitos devidos a essas pessoas.

Ao passo que a comunidade internacional fundou a Organização das Nações Unidas (ONU), buscando salvaguardar direitos essenciais para o ser humano, começa a construir o conceito de direitos humanos após o fim da Segunda Guerra Mundial, direitos estes que todos possuem pelo simples fato de serem humanos (JUBILUT, 2007). Ademais, o Direito Internacional dos Refugiados é uma subdivisão específica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com objetivo de o Estado oferecer ajuda mínima para o refugiado que se encontra desamparado socialmente (FALANGOLA, 2017). Nessa linha, os países-membros da ONU reuniram-se em determinados momentos para discutir o tema e na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, no ano de 1951, apresentaram o texto final com uma série de artigos que viriam a nortear o tratamento e direitos que os refugiados gozam no momento que solicitam refúgio ao Estado estrangeiro.

No Brasil, a referida convenção foi ratificada, isto é, através de decreto seu conteúdo integrou o ordenamento jurídico brasileiro. Desta maneira o Brasil firmou compromisso de acolher e defender todos os direitos oportunos à pessoa que busca proteção no território brasileiro, não havendo discriminação.

Ademais, antes de entender os caminhos percorridos para tutela dos direitos dos refugiados, primeiro tem que se delinear o conceito dos institutos do refúgio e asilo trabalhados nesta pesquisa, entendendo às nuanças de cada instituto.

Portanto, para cumprir com o primeiro objetivo específico desta pesquisa, será estudado o conceito de refúgio e asilo, visando demonstrar as peculiaridades de cada instituto.

Posteriormente, passa-se a demonstrar o surgimento do direito dos refugiados, iniciando seus debates com a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Por fim, debruçando-se à discussão da sua influência no ordenamento jurídico brasileiro, a sua ratificação e normas infraconstitucionais sancionadas pelo Governo Federal para atender os refugiados.

2.1 Distinções Entre o Instituto do Refúgio e Asilo

Neste capítulo veremos dois temas centrais do estudo dos direitos humanos: asilo e refúgio, utilizados para amparar sujeitos perseguidos em seu país de origem. Ambos possuem finalidades semelhantes, contudo, suas naturezas divergem, pois, um caracteriza-se por ser uma construção do direito internacional na América Latina; enquanto outro surge através de tratado internacional, indicando as hipóteses que qualifica uma pessoa como refugiada. Assim, dois institutos tutelando mesmo objeto jurídico, sujeitos que tiveram que abandonar sua terra, mas antagônicos na construção da proteção e deveres do Estado anfitrião.

Iniciando o estudo do asilo, este se desenvolveu com ênfase na América Latina, devido a grande instabilidade política que os países dessa região enfrentam desde o fim das grandes ditaduras do século XX. Nessa senda, nos países latino-americanos o asilo direciona sua atenção à figura dos perseguidos políticos, isto é, pessoas que fugiram da sua pátria, pois cometeram crimes políticos, logo, não podendo ser aplicado a crimes comuns (MORAIS; MARQUES; NASCIMENTO, 2014). Consoante, Leopoldo Braga (1969) ressalta que a regra do asilo é não ser concedida para criminosos comuns, sendo direito apenas a criminosos políticos, ou seja, a quem atentou contra a ordem política do seu Estado e por seu ato delinquente sofre perseguições com riscos a sua integridade física, obrigando-o fugir.

No que compete aos documentos que constroem a natureza do asilo conclui a sua construção na região latino-americana oriunda desde o final do século XIX, com o Tratado de direito penal de Montevideu (1889), a contar desse momento, diversas convenções foram realizadas nas Américas para conversar sobre o tema.

Liliana Lyra Jubilut (2007) elenca as convenções que versaram o instituto do asilo como tema nas Américas:

A positivação do asilo na América Latina teve início com o Tratado de direito penal de Montevideu, em 1889, e conta com uma longa tradição como demonstra a existência dos seguintes documentos: Convenção sobre Asilo (VI Conferência Pan-

Americana, Havana, 1928); Convenção sobre Asilo Político (VII Conferência Internacional Americana, Montevideú, 1933); Declaração dos Direitos e Deveres do Homem sobre asilo territorial (IX Conferência Pan-americana, 1948); Convenção sobre Asilo Político (Montevideú, 1939); e Convenção sobre Asilo Diplomático (X Conferência Interamericana, Caracas, 1954).

Verifica-se que todas as convenções sobre o asilo nos países latino-americanos, seguiram até meados do século XX, visto que a partir da década de 50 as ditaduras nas Américas começaram a tomar o poder, deixando de ser prioridade para esses governos. Todavia, fora nessa época que o instituto do asilo tomou maior aplicação prática, dado o aumento das perseguições políticas, muitos fugiram de seus países para que não fossem torturados e mortos. Na ausência de interesse para debate internacional, cada Estado passou a legislar a sua maneira o tratamento que cederia ao criminoso político asilo em seu território, criando, desta maneira, um poder discricionário do Estado para tutelar à questão.

A força do poder discricionário de cada Estado para trabalhar a matéria a seu modo deve-se a dois fatores: ausência de instrumento vinculativo internacional, harmonizando o instituto e; o asilo em sua maioria sempre foi desenvolvido através de instrumentos jurídicos internos de cada Nação (RODRIGUES, 2021). Sendo um direito do país estrangeiro e não do indivíduo, respeitando o princípio da soberania dos Estados, nenhum Estado será obrigado a aceitar o pedido de asilo (MORAIS; MARQUES; NASCIMENTO, 2014). Portanto, o indivíduo que pleiteia asilo deve realizar o seu pedido junto ao órgão competente deste Estado que analisará o pedido, podendo aceitar ou negar-lhe provimento.

Urge destacar, para doutrina majoritária asilo pode ser dividido em duas espécies: asilo territorial e asilo diplomático, cada instrumento serão aplicados a situações específicas.

Inicialmente, o asilo territorial é prerrogativa de o Estado oferecer proteção dentro de suas fronteiras a perseguidos políticos com iminência de ter usurpada sua vida e liberdade em decorrência de delitos políticos, ou seja, seria o Estado demonstrando poder sob outro, permitindo o criminoso político adentrar seu país e viver sob sua tutela (RODRIGUES, 2021). Quando o escritor menciona que a proteção do fugitivo político por um Estado em seu território seria uma demonstração de poder sob o outro, significa dizer que o Estado receptor não possui laços de cooperação, isto é, caso o País do fugitivo solicite a sua extradição o Estado estrangeiro pode deliberar e não atender ao pedido. O asilo territorial funciona na medida em que o Estado almoz não pode enviar seus agentes de segurança ao Estado terceiro sem que haja expressa autorização de entrada no território para capturar o fugitivo.

Em contrapartida, asilo diplomático diz respeito à pessoa que busca proteção do seu país em território estrangeiro, isto é, na embaixada. Através de um agente do Estado que

chefia o espaço territorial do seu país dentro de outro Estado, embaixador, o indivíduo solicita proteção contra perigo de terceiros (LOPES; OBREGON, 2019). É de sublinhar a possibilidade, visto que mesmo nas fronteiras do país estrangeiro a embaixada representa território da bandeira hasteada no prédio, diante disso, não podendo outro Estado entrar na embaixada sem que ocorra expressa autorização para capturar a pessoa que buscou proteção na embaixada.

No emblemático caso de Julian Assange, solicitou asilo diplomático na embaixada do Equador, em Londres, após os Estados Unidos solicitarem sua prisão por publicar em seu site (*WikiLeaks*) dados sigilosos de operações militares dos E.U.A no oriente médio. Julian Assange morou durante 07 anos (2012–2019) na embaixada do Equador, onde nenhuma autoridade estrangeira pode entrar, pois, este ato desrespeitaria a soberania e o território do Equador, saindo somente quando o Presidente do Equador suspendeu o asilo diplomático de Assange, permitindo a entrada da polícia londrina na embaixada equatoriana para prendê-lo.

Por fim, o Brasil redigiu no art. 4º, X, da Constituição Federal (1988): “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] X — concessão de asilo político”. Consolidando sua autonomia para proteger o indivíduo que chega ao país solicitando asilo alegando perseguição dentro de sua pátria. Podendo ser asilo diplomático, nas embaixadas brasileiras presentes em diversos países ou; dentro do seu território, espaço físico onde o Estado é delimitado internacionalmente.

Delimitado o instituto do asilo, logo passou a discutir a tutela e garantias de direitos a indivíduos que saíam do seu país de origem não somente por questões políticas, agora em uma ótica ampliada: desastres naturais, guerras e perseguições motivadas pelo preconceito passam a integrar este rol. Liliana Lyra Jubilut (2007) escreve: “além do asilo político, o direito de asilo possibilitou também a criação de outra modalidade prática de solidariedade internacional: o refúgio”. Deste modo, o refúgio é o produto do instituto do asilo, sendo reconhecido em diplomas internacionais, com princípios e delimitações claras.

A ideia de refúgio somente floresce posterior a Primeira Guerra Mundial, no momento em que muitos se encontravam sem lar devido os horrores da guerra. Nessa perspectiva, os países europeus reuniram-se para amparar os desabrigados, impondo direitos e deveres para os Estados que os acolhessem e o próprio refugiado.

O conceito de refúgio começa a ser desenhada quando os países europeus se reúnem, criando a Liga das Nações, para organizar organismos e sistemas para atender os refugiados (ALVERNE; FRACO, 2016). Portanto, a primeira disparidade entre asilo e refúgio, apontada nesta pesquisa diz respeito à contemporaneidade do refúgio, em decorrência

do asilo, enquanto o início dos debates sobre asilo remonta a Grécia clássica, o refúgio tem sua gênese no início do século XX. Por este motivo, a doutrina importa a concepção que o refúgio é fruto dos debates sobre asilo, com conceitos e objetivos delimitados em dispositivos internacionais.

A Liga das Nações buscou instituir o refúgio como uma prática de solidariedade internacional, contudo, não especificando diretamente quais as obrigações dos signatários, provocando pressão por busca de soluções para este problema (MORAIS; MARQUES; NASCIMENTO, 2014). Em consequência desses fatores, os países perceberam que careciam de um sistema duradouro para vingar os objetivos já traçado, assim, fora dissolvida a Liga das Nações e criada a ONU (1945); posteriormente emitida a Declaração dos Direitos Humanos e; fortalecida com a Convenção de Genebra de 1951, objetivando solucionar o problema das vítimas da Segunda Guerra Mundial (SANTOS, 2018). Nesse diapasão, o instituto do refúgio começa seus debates no começo do século XX, mas somente ganha forma na metade do século XX, após a promulgação de convenções e tratados internacionais instituindo a matéria.

Além disso, o indivíduo que busca o reconhecimento de refugiado deve atender os requisitos previstos na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, não se limitando a perseguição política, como supramencionada. Basta a fundada demonstração que a convivência na sua terra natal não é mais possível em decorrência de fatores alheios a sua vontade que o forçaram a migrar em busca da proteção de Estados estrangeiros.

O refúgio possui normas globais definindo seus parâmetros, regulados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), devendo ser concedido quando presente ao menos o temor de perseguição em decorrência de raça, religião, nacionalidade ou grupo social (LOPES; OBREGON, 2019). Evidente que este conceito enxuto limitou bastante a abrangência desta proteção, em vista disso, em 1967 foi aprovado em Nova Iorque o Protocolo dos Refugiados, revogando a reserva temporal e geográfica presente no documento da Convenção de Genebra de 1951, abrangia somente refugiados até 1 de janeiro de 1951 (CUNHA JR., 2018). Isto é, a Convenção de 1951 se referia somente aos refugiados até aquela data, pois se referiam apenas aos refugiados decorrentes da Segunda Guerra Mundial.

Em consequência desses fatores, os países-membros da ONU reuniram-se em 1967, em Nova York, com o intuito de rediscutir os dispositivos da Convenção de Genebra. Posto que o conceito de refugiado ficou limitado aos indivíduos oriundos da guerra na Europa, por esse motivo a imposição do limite temporal até 1951, excluía a extensão deste instituto para os refugiados posterior a esta data. Portanto, a exclusão da cláusula temporal e

geográfica foi bem-vinda para o Direito dos Refugiados, atingindo maior número de pessoas que também podiam ser considerados refugiados fora de Europa, por exemplo: as pessoas que saíram do continente africano devido às guerras de independência nas colônias.

A luz disso, o refúgio difere-se do asilo no momento em que deva existir a presença da extraterritorialidade, ou seja, solicitada fora do seu país de origem (MORAIS; MARQUES; NASCIMENTO, 2014). Da mesma forma, a guarida do refúgio poderá ser ofertada a um único indivíduo ou grupos de pessoas que migram juntos pela mesma razão; ao passo que o asilo terá caráter individual, não abrangendo grupos de pessoas (CUNHA JR., 2018). Portanto, a natureza de cada instituto difere-se no tocante as formalidades legais das suas constituições, os meios de autorização de ingresso no Estado estrangeiro também possuem suas peculiaridades, devendo ser seguidas para que não ocorra a confusão entre refúgio e asilo.

Planejando concluir este capítulo, demonstra brevemente as semelhanças entre asilo e refúgio. José Noronha Rodrigues (2021) expõe que a proteção do indivíduo por um Estado terceiro constitui a base de ambos; fundamentado na cooperação e solidariedade internacional, presente nos dois institutos, vinculando-se aos Direitos Humanos; por fim, calcados na ajuda humanitária, salvaguardando a vida e liberdade dos estrangeiros. Dito isso, ambos os institutos de amparo humanitário constituem ajuda internacional a pessoas que se encontram em situação de perigo ou na eminência de perigo, sendo dever do Estado receptor oferecer toda ajuda social a pessoa que solicitar asilo ou refúgio no seu território.

Posto isto, asilo e refúgio encontram suas raízes em momentos históricos bem delimitados, sendo até possível concluir que o refúgio é fruto das discussões sobre asilo. Ora, o refúgio tem suas bases fincadas nas convenções internacionais do século XX, pontuando requisitos para o indivíduo almejar o *status* de refugiado, quanto ao asilo, sendo de caráter personalíssimo, não possuindo delimitações claras, ao nível internacional, quanto seus requisitos, entendem-se somente a sua aplicabilidade a criminosos políticos. Logo, o refúgio demonstra maior capacidade protetiva frente ao asilo visto sua aplicabilidade a um único indivíduo ou a um grupo, almejando, desta maneira, concretizar os objetivos traçados na primeira convenção relativa aos direitos dos refugiados em 1951.

2.2 A Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951

Primeiramente retorna-se ao ano de 1948 quando foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em Assembleia Geral das Nações Unidas,

escrevendo no preâmbulo os acontecimentos antecedentes que engajaram na constituição da declaração, em vista da redação do preâmbulo:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU, 1948).

André de Carvalho Ramos (2014) entende que a DUDH seria o espelho dos costumes internacionais a época guiada pelos acontecimentos recentes, orientado pelos princípios da liberdade, devido processo legal e integridade física. Significa dizer que a carta assinada pelos países expressa a vontade de não retrocesso da comunidade internacional, abolindo práticas medievais e não condizentes com o novo momento histórico vivenciado. Deste modo, a partir do referido texto os novos tratados e convenções assinados pelos Estados-membros deverão ser regidos e alicerçados nos princípios elencados na Declaração dos Direitos humanos, indo além, as normas de direito interno de cada país deverão ser embasadas na declaração de 1948 também.

Neste período houvera muitos avanços na proteção dos direitos humanos, mas para este trabalho merece destaque a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Fruto da DUDH de 1948, tem como objeto a proteção da pessoa que é forçada a sair da sua terra natal em decorrência de determinado fator externo a sua vontade. Discutem-se os deveres do Estado para receber e proteger o indivíduo vulnerável em consequência da sua fragilidade frente a adversidades que enfrentara no novo lugar, buscando encontrar um espaço não hostil a sua presença.

O direito de refúgio é desenhado a partir da Convenção de Genebra de 1951, onde os países uniram-se e aprovaram o Estatuto do Refugiado, dividido 07 capítulos e 46 artigos. Após os Estados europeus vivenciarem duas guerras que devastaram seus territórios e submeteram sua população a provações desumanas para sobreviverem a situações de abandono da sua dignidade. Cenários onde o ser humano fora submetido à tortura, experimentos e trabalhos escravos até a exaustão, conseqüentemente a perda de suas vidas, obrigaram os países a repensarem os conceitos de proteção à pessoa, permitindo acesso a direitos básicos.

Primeiramente, o texto da convenção traz cinco motivos para proteção de uma pessoa refugiada, quem abandonou sua pátria em razão: da sua raça; religião; nacionalidade;

filiação em certo grupo social ou; opiniões políticas. Proteção está previamente estabelecida por órgãos anteriores à convenção, sendo estendida a pessoa que se encontre fora de seu país e que por receio desiste da proteção do Estado originário em razão da sua permanência neste gerar perigo a sua integridade física (JUBILUT, 2007). Analisando com maior cautela a concepção de refugiado e seus motivos o que classifica, nota-se que diz respeito apenas a situações de violações de direitos humanos fundamentais que forçou a migração do refugiado, mas este conceito não o define como sujeito de direitos (70 ANOS DA CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 2021).

Isto ocorre uma vez que o documento promulgado em Genebra expõe normas versando sobre indivíduo que foge de seu país por temor de perseguição, logo, o rol trazido no texto da convenção é apenas exemplificativo e não taxativo. Ou seja, cada Estado signatário ficará responsável por converter essas normas diretivas em normas de direito, isto é, no seu ordenamento interno deverá transformar o refugiado em pessoa com personalidade jurídica no seu país, uníssono com o artigo 5º, da Convenção de 1951. Desta forma, definindo quais estratégias utilizara para amparar o indivíduo, ou grupo, que chega a seu território solicitando refúgio.

Ocorre que a Convenção de 1951 trouxe limitações no conceito de refugiado, prejudicando a finalidade do texto, sendo tais limitações: temporal e geográfica. Conforme se observa no art. 1, da Convenção de 1951, Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Refugiados — ACNUR (1951):

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

2) Que, em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em conseqüência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"

Dado a este entrave, em 1967 foi adotado, em Nova York, o protocolo do Estatuto dos Refugiados, excluindo, antes de tudo, às duas reservas trazidas em 1951, ampliando para os demais continentes a figura do refugiado, ao mesmo passo, findando a regra temporal que limitava até a data de 1951. Além disso, os países membros comprometeram-se a cooperar

com a ACNUR, repassando dados e informações acerca dos refugiados presentes no seu território, além de informar os textos legislativos aplicados em seu Estado que possam vir a ter eficiência no cenário internacional (RAMOS, 2014). Ademais, o Protocolo do Estatuto dos Refugiados promulgado em 1967 veio para contornar os erros das convenções anteriores e inserir novos dispositivos para melhor eficiência da tutela dos refugiados.

Ora, após todo apanhado histórico do instituto do refugiado, em virtude das convenções e tratados no começo e metade do século XX, entendendo as limitações sofridas e posteriormente a ampliação do alcance do instituto. Passa-se, agora, a expor os direitos adquiridos na Convenção de 1951 e com o Protocolo de 1967, visto que, os Estados signatários comprometeram-se a respeitar e cumprir deveres para inserir o refugiado na sua sociedade após a concessão do *status* de refugiado, podendo, inclusive, nacionalizá-los posteriormente após o devido processo legal.

Em vista da discricionariedade de cada Estado contratante para regulamentar internamente direito a refugiados, têm-se normas gerais clareando o caminho a ser tomado pelos Estados. Temas como moradia, trabalho e acesso à saúde são vistas ao longo dos artigos da Convenção de 1951, normas de caráter geral que guiam a tomada de direção dos membros signatários.

2.2.1 A tutela do acesso à moradia e acomodações dignas

Destarte, quando falamos em refugiado a primeira ideia que surge a mente tange na acomodação deste, onde esta pessoa que acabou de chegar ao país residirá? Ela ficará desabrigada a mercê das circunstâncias?

Veja, como supracitado, as normas da convenção em análise são de caráter exemplificativo, sendo dever dos Estados contratantes desenvolverem normas específicas sobre a matéria. No que concerne à moradia, a Convenção de 1951 instituiu três artigos para abordar o assunto deste tópico — os artigos 10, 13 e 21 — trabalham momentos específicos sobre moradia. Relembrando que o cenário pós-guerra influenciou na construção do texto, assim, é visto dispositivos visando tutelar de imediato a proteção dos refugiados oriundos da guerra.

Brevemente, o artigo 10, da Convenção de 1951, informa que o refugiado deportado no decurso da Segunda Guerra Mundial, residindo no país signatário, poderá gozar de direito adquirido de residência regular no Estado que se fixou (ACNUR, 1951). Nota-se que este dispositivo busca impedir que fossem presenciados governos realizando deportações

em massa dos refugiados de guerra a seus países de origem, gerando instabilidade política e social, desta forma, foi bem-vindo o referido artigo.

No que diz respeito às ajudas iniciais, quando o refugiado chega ao seu destino, ele precisará ser alocado em um espaço onde possa ficar temporariamente até regularizar seus *status* no novo local. “Quanto a alojamentos, deve-se dar aos refugiados o tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral (art. 21)” (RAMOS, 2014). Ou seja, ficou acordado que os primeiros cuidados devidos aos refugiados dizem respeito a oferecer acomodações onde o refugiado possa ter um local como residência temporária, devendo ser atendido de igual modo como os estrangeiros.

Superada os desafios iniciais da acomodação, a convenção redigiu o art. 13, expondo ser dever de o Estado contratante oferecer igual tratamento entre refugiado e estrangeiro no que tange à aquisição de bens móveis e imóveis. Identifica-se no dispositivo o princípio da igualdade, não haverá discriminação entre refugiado, nacional e estrangeiro. Diante disto, o refugiado poderá adquirir um bem móvel ou imóvel e o Estado signatário da convenção não poderá dificultar sua negociação, ao passo que goza dos mesmos direitos da pessoa estrangeira, conforme o princípio da igualdade.

2.2.2 Direitos trabalhistas dos refugiados na convenção de 1951

Avançando na matéria, os refugiados também gozam de direitos trabalhistas, significa dizer que, aptos ao labor, poderão trabalhar enquanto refugiado, sem que haja embaraço do governo ou população local. Discriminações em razão da sua condição, não poderão definir as condições de trabalho e sua remuneração, é direito seu receber igual remuneração pelo mesmo trabalho realizado pelo nacional. Credo na isonomia entre refugiados e nacionais, a Convenção de 1951 designou um capítulo inteiro para salvaguardar os direitos trabalhistas dos refugiados.

Nesta linha, o capítulo III (art. 17 a 19), da Convenção de 1951, aborda os direitos dos refugiados quanto a profissionais assalariados, profissionais não assalariados e profissionais liberais.

André de Carvalho Ramos (2014) escreve que refugiados exercendo profissões assalariados e não assalariados receberão igual tratamento que o estrangeiro, salvo medidas restritivas impostas aos estrangeiros; chama atenção também para refugiados trabalhadores liberais receberão tratamento isonômico com o estrangeiro, contudo, deverão apresentar

diploma de formação profissional formalmente reconhecido pelo Estado. Logo, conclui-se que o tratamento do refugiado quanto à laboração no país residente está condicionado ao regramento do trabalhador estrangeiro, isto é, o tratamento do refugiado no local de trabalho deverá ser o mesmo do trabalhador estrangeiro, salvo exceções em regramentos dos trabalhadores estrangeiros.

Nesse diapasão, o refugiado empregado no mercado de trabalho, não importando a modalidade, possui direitos sociais quanto à adesão em organizações sem fins lucrativos que defendam seus interesses trabalhistas. O direito de ingresso ao sindicato de sua categoria é protegido no art. 15, da Convenção de 1951, onde os Estados contratantes devem garantir o ingresso dos refugiados a sindicatos profissionais, com o mesmo tratamento que oferecem a seus nacionais (ACNUR, 1951).

Desta feita, no que pertence à seara trabalhista, os refugiados possuem direitos gerais claros quanto ao direito do trabalho, cabendo ao Estado contratante desenvolvê-los no seu ordenamento jurídico interno. Depreende-se que os direitos trabalhistas dos refugiados serão balizados em harmonia com os diplomas dos trabalhadores estrangeiros, assim, respeitando o princípio da igualdade elencado na Convenção de 1951. Visando a máxima proteção destes direitos os Estados entenderam que toda participação é necessária para eficiência do direito, desta maneira, é de agrado que a participação dos sindicatos na proteção dos direitos trabalhistas dos refugiados.

2.2.3 Convenção de 1951 e o acesso à saúde para os refugiados

Importante mencionar, a Convenção de 1951 buscou salvaguardar direitos assistenciais aos refugiados, assistenciais estas de caráter público. Os Estados comprometeram-se em adotar e fiscalizar políticas públicas de caráter assistencial, pretendo amparar os direitos fundamentais dos refugiados, como o acesso à saúde. Cada Estado deverá desenvolver internamente suas ações para fornecer acesso à saúde dos refugiados, observando a conjuntura do Estado e do refugiado.

Mediante a isso, a ACNUR (1951), estabeleceu: “Art. 23 — Assistência pública. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.”. Lendo o texto conclui se tratar de uma norma balizadora, deixando a encargo dos contratantes diligenciarem quais assistências serão adotadas no seu território. Quando falamos em assistências públicas, dentre as quais algumas já debatidas nos tópicos acima, uma

importante tange a saúde dos refugiados, uma vez que se trata de um princípio fundamental dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

O direito a saúde esta intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois sendo direitos fundamentais ambos tutelam o mesmo objeto jurídico: a vida, princípio da dignidade da pessoa humana norteando a vida e a saúde como princípios (DIAS, 2019). A Convenção de 1951, em consonância com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, estabeleceu ser dever dos Estados signatários garantirem que os refugiados nos seus territórios tenham acesso a direitos fundamentais, não oferecendo tratamento diverso que trataria seu nacional.

O direito do refugiado a saúde apresenta-se como prioridade para o Estado, dado que, no momento da chegada do refugiado a um destino este enfrentou diversas dificuldades, complicações climáticas, perigos de sequestro, visto a existência de grupos que caçam refugiados para transformá-los em escravos ou apenas ceifar suas vidas. Dado a essas circunstâncias, o Estado que hospedar refugiados deve, preventivamente, oferecer cuidados médicos, de modo à primeiro, resguardar a integridade física e mental e; segundo, impedir que este refugiado possa transmitir doenças erradicadas em seu território.

Desse modo, a Convenção de 1951, elencou um rol com normas buscando garantir direitos básicos aos refugiados, com os Países membros comprometendo-se a proteger princípios fundamentais como a moradia, trabalho e saúde. Vinculando-os às normas gerais dos direitos humanos, cada Estado deve desenvolver essas normas nos seus regulamentos internos, elaborando políticas de assistências públicas.

Há diversos exemplos da eficácia da Convenção de 1951 na proteção dos refugiados, principalmente nos dias atuais, ao ponto de ser demonstrado em filmes. Nas lentes de Sally El Hosaini, o filme *As Nadadoras* (2022), retrata com primazia as dificuldades de duas irmãs que saem da Síria devido à guerra, percorrendo uma longa estrada turbulenta até a Alemanha, país que as recebeu como refugiadas, tiveram acesso a cuidados médicos e foram instaladas em alojamento para os refugiados na Alemanha, posteriormente dando início ao processo dos seus vistos de refugiadas para residirem e morar no país.

Por fim, as normas da Convenção de 1951 pretendem facilitar o processo de adaptação e burocrático dos refugiados no Estado que os acolheu, instituindo princípios igualando suas atividades aos dos nacionais e estrangeiros presentes no Estado. Em outras palavras, garantindo a eficácia dos direitos humanos devidos a toda pessoa, sem discriminá-la por sua raça, religião, nacionalidade e posicionamento político.

2.3 A Proteção dos Direitos dos Refugiados no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Como demonstrado alhures, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 foram um marco histórico para o reconhecimento dos refugiados como pessoas de direitos e deveres no território do Estado anfitrião. Contudo, mesmo o segundo documento completando o primeiro, ambos não são vinculados, o efeito de um não atinge o outro. Por este motivo podemos observar que nem todos os países signatários da Convenção de 1951 assinaram o Protocolo de 1967, assim como existem países que assinaram o Protocolo de 1967, mas não são signatários da Convenção de 1951.

Na compreensão de Renata de Farias Falangola (2017) por se tratar de instrumentos particulares e independentes entre si, mesmo o segundo ratificando o primeiro, por não haver cláusula a respeito da ratificação do Protocolo de 1967 vinculando-o a Convenção de 1951, os países puderam optar em ratificar os dois documentos ou apenas um documento.

Para dinamismo do presente trabalho será realizado recorte no que diz respeito à adesão do Brasil aos dois documentos; se houve a ratificação dos dois instrumentos ou apenas de um. Analisando a extensão que foi dada a ambos os documentos, ratificando todos os artigos dos instrumentos ou em parte.

2.3.1 O Brasil na proteção dos direitos dos refugiados

Destarte, cumpre salientar que o Brasil e a Colômbia foram os primeiros países da América do Sul a assinarem a Convenção de 1951. Contudo, seus efeitos não passaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro de imediato, isto porque a convenção por se tratar de uma norma internacional não possui efeitos legais até que o Brasil ratifique a norma através de decreto. Momento este que ocorreu somente 09 anos após a assinatura da convenção.

O processo desde a assinatura da Convenção de 1951 pelo Brasil até sua entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro custou 09 anos em razão dos trâmites do Congresso Nacional. O Brasil assinou a convenção em 1952, todavia, o Congresso Nacional aprovou o decreto de reconhecimento em 1960, 08 anos depois, submetendo a carta de ratificação a ONU em 15 de novembro do mesmo ano, sendo promulgada em 30 de janeiro de 1961 (RODRIGUES, 2022). Logo, o Brasil demonstrou iniciativa cedo na luta para proteger

os direitos dos refugiados, entretanto, em ato contínuo não deu seguimento com a mesma celeridade.

A promulgação da Convenção de 1951 no Brasil se deu através do Decreto nº 50.215/61, estabelecendo que o conteúdo da convenção sobre os direitos dos refugiados passaria a integrar o ordenamento jurídico brasileiro. Apesar disso, o Estado brasileiro usou a prerrogativa do art. 1º, seção B.1, delimitando o alcance dos artigos da convenção.

In verbis o Decreto nº 50.215/61 (BRASIL, 1961):

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, com exclusão dos seus artigos 15 e 17, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra a 28 de julho de 1951, e assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952; e tendo sido depositado a 15 de novembro de 1960, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o Instrumento Brasileiro de Ratificação da referida Convenção, com exclusão dos artigos citados, Decreta que a mencionada Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja, com exclusão dos seus artigos 15 e 17, executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, e que, para os efeitos da mesma, com relação ao Brasil, se aplique o disposto na Seção B.1 (a), do artigo 1º. (grifo nosso)

Oportuno destacar dois momentos do referido decreto, primeiro que o Brasil não adotou integralmente o texto da Convenção de 1951, excluindo os 15 e 17, o segundo concerne na reserva geográfica e temporal dos efeitos da convenção.

Relembrando o que mencionam esses dois artigos não adotados pelo Brasil, o art. 15 refere-se ao direito de ingresso do refugiado a associações sem fins lucrativos e sindicatos e o art. 17 remonta ao refugiado ter direito a emprego remunerado — profissões assalariadas. Conseqüentemente nesse período a pessoa que solicitava refúgio ao Estado brasileiro não gozava de direitos trabalhistas e sindicais, ficando desamparado legalmente. A retirada dos dois artigos supramencionados possuía caráter estratégico para o governo a época: não incentivo a migrações de refugiados em direção ao Brasil.

Ato que podia ser notada quando no mesmo decreto o Brasil adota a reserva geográfica europeia, excluindo os demais continentes, não pretendiam realmente se comprometer em receber os refugiados. Conforme o Governo brasileiro se manifestou 03 anos depois, quando debatiam a ampliação do conceito de refugiado, visto nos Arquivos do Itamaraty, Departamento Consular e de Imigração (1964) *apud* Julia Bertino Moreira (2012):

Nossa atitude é contrária à tendência manifestada por alguns governos no sentido de ampliar a conceituação desse termo ('refugiado'), tornando-o extensivo aos refugiados 'novos', ou seja, os afro-asiáticos. Entende o governo brasileiro que a migração de refugiados não deve ser fator agravante de densidade demográfica do país (...). A delegação do Brasil fará sentir que mantém o mesmo ponto de vista

sustentado em reuniões anteriores; assim, aceita participar somente do movimento de refugiados 'antigos', isto é, os que se deslocaram na Europa por força dos acontecimentos ali desenrolados antes de 1º de janeiro de 1951, quando foi assinada a Convenção, não cabendo assumir compromissos no concernente a afro-asiáticos, os chamados refugiados 'novos', a despeito de constituir esse problema uma responsabilidade internacional.

Portanto, resta clara que o Estado brasileiro se comprometeu a lutar pela proteção dos direitos dos refugiados ao assinar a Convenção de 1951, contudo, logo demonstrou atitudes contrárias a real essência do documento assinado. A demora em sancionar o decreto já demonstrava o desinteresse do governo na tutela dos refugiados, quando promulgou optou por excluir dois artigos essenciais, pois, o refugiado que aqui ficasse não estaria sob a guarda dos direitos trabalhistas e sindicais. Indo além, o governo federal limitou geograficamente e na linha temporal a figura do refugiado, reconhecendo somente refugiados originários da Europa e anteriores a data de 1 de janeiro de 1951.

Nessa conjuntura, houve o evento do Protocolo do Estatuto do Refugiado em 1967, ampliando o conceito de refugiado para além do continente Europeu. Documento este que fora assinado e ratificado pelo Estado brasileiro, como pode ser observado com a promulgação do Decreto nº 98.602/89. Novamente, observando a data do Protocolo do Estatuto do Refugiado e a data da promulgação do decreto nacional, constata-se o atraso do Governo Federal na adaptação do documento (22 anos).

O Decreto nº 98.602/89 reescreveu a redação do Decreto nº 51.215/61, agora ampliando o conceito de refugiado para além das fronteiras da Europa, abraçando o restante dos continentes e, também, removendo a exclusão dos artigos 15 e 17 da Convenção de 1951. Desta feita, o Brasil passou a adotar integralmente o texto da Convenção de 1951, não havendo mais reserva geográfica e temporal, possibilitando ao Brasil focar em políticas públicas para inserção dos refugiados na sociedade brasileira, sem considerar sua nacionalidade.

Importante mencionar a ampliação do conceito de refugiado e a adesão aos artigos 15 e 17 da Convenção de 1951 ocorreu somente no período de redemocratização do Brasil, visto que no intervalo entre os anos de 1964 até 1988 o Brasil vivenciou sua ditadura militar, onde o discurso focava na segurança do Estado, logo, políticas sociais não eram o tema que este modelo de governo gostava de trabalhar.

Instituído a democracia no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, focando nos direitos sociais, no ano seguinte houve a promulgação do Decreto nº 98.602/89, com a redação já mencionada. Contudo, não ratificando o Protocolo de 1967,

atentando a esta lacuna jurídica o Governo Federal promulgou em 1990 o Decreto nº 99.757, retificando: “Que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, e que, para os efeitos da mesma, com relação ao Brasil, se aplicará o disposto na Seção B.1 (b) do Artigo 1º.” (BRASIL, 1990). Concluindo, deste modo, a adesão total dos dois documentos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, transcorreu 39 anos desde a Convenção de 1951.

2.3.2 O refugiado no ordenamento jurídico brasileiro pós Constituição de 1988

O Direito do Refugiado começa a caminhar no Brasil quando a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são ratificados e promulgados, conforme demonstrado. Desta forma, o Congresso Nacional ficou incumbido de elaborar os mecanismos internos para defesa destes direitos.

Geisa Santos Scaglia (2009) lembra que mesmo com a vigência da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 no ordenamento jurídico brasileiro a legislação brasileira era bastante precária na proteção dos direitos dos refugiados, sendo tutelados através de portarias ministeriais, interministeriais, instruções normativas e de serviços da Polícia Federal, cenário que muda somente no ano de 1997.

Neste liame, em 22 de julho de 1997 o Poder Executivo sancionou a Lei nº 9.474, estabelecendo os direitos e deveres dos refugiados presentes no território brasileiro, as políticas públicas que o Governo Federal deveria assumir e o processo administrativo e judicial a serem seguidos para concessão do visto de refugiado. Para gerir esses processos administrativos e judiciais a norma criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão competente para analisar, processar e aprovar, ou não, o pedido de refúgio.

Em razão disso, o Brasil é considerado pioneiro na política dos refugiados na América do Sul, dado que foi o primeiro país da região a aderir à Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 e a elaborar uma legislação específica à figura do refugiado (MOREIRA, 2012). A partir da Lei nº 9.474/97 o Brasil, através do CONARE, firmou compromisso em desenvolver políticas públicas que facilitem a integração do refugiado no seio social brasileiro (SCAGLIA, 2009). Para tanto, a legislação, nos seus 49 artigos, não cria novos direitos aos refugiados, mas sim à criação de mecanismos institucionais para custódia e coordenação dos direitos existentes nos documentos internacionais.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 9.474/97, o refugiado gozará de todos os direitos elencados na Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, mas os seus deveres estão

vinculados aos deveres do estrangeiro (BRASIL, 1997). Desta maneira, a referida legislação foca sua redação na repartição do CONARE, supracitado, e na questão do desenvolvimento do processo administrativo de refúgio, inclusive explicando as causas que farão a pessoa ser expulsa do Brasil ou ter seu refúgio suspenso.

Retornando a discussão do CONARE, este tem natureza tripartite, pois conta com a participação do Governo Federal, sociedade e da ACNUR, em razão disso a legislação foi considerada moderna e inovadora por trazer conteúdos pluralistas para os refugiados (MOREIRA, 2012). Abordado no Título III, Capítulo II, da Lei nº 9.474/97, o CONARE é formado por um representante do Ministério da Justiça; do Ministério das Relações Exteriores; do Ministério do Trabalho; do Ministério da Saúde; Ministério da Educação e Desporto; do Departamento da Polícia Federal e um representante de organização não governamental, além de prever que a ACNUR será membro permanente do CONARE (BRASIL, 1997). Assim sendo, os membros citados possuem a tarefa de elaborar e fiscalizar políticas públicas para integrar o refugiado no Brasil.

Desembarcando em terras brasileiras o refugiado que ingressar com pedido de refúgio será gratificado com a autorização de residência provisória, será alocado em uma residência onde ficará temporariamente até que seu processo de regularização do visto conclua. A importância desta ação, da residência provisória é de suma importância, uma vez que com este benefício o refugiado terá acesso a outros benefícios, como a Carteira de Trabalho provisória, podendo, assim, ser empregado no mercado de trabalho brasileiro.

Observe que estas duas ações são de suma importância à adaptação do refugiado no Brasil, pois indica independência deste, reconhecendo-o como membro da sociedade livre para tomar suas próprias escolhas. O pedido do visto de refugiado é importante para que a pessoa que chegou ao Brasil explicando que deixou seu país com medo de perseguição e riscos a sua vida no seu país de origem, este possa ser agraciado com o princípio do *non-refoulement*¹, justamente para não o condenar ao seu temor que o fez sair. O *site* do Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, [s.d]), o princípio *non-refoulement* é o principal motivo que difere o refugiado do imigrante, pois o imigrante será aquele que entra no Brasil, mas pode retornar a seu país natal a qualquer momento.

A partir de 2010, o fluxo de refugiados que chegam ao Brasil tem aumentado exponencialmente, por diversos fatores, desde catástrofes climáticas (refugiados haitianos) e refugiados devido à crise socioeconômica, situação dos Venezuelanos. Para estas pessoas o

¹ Não devolução (tradução nossa). Princípio sobre a não devolução do refugiado a seu país natal.

Brasil possui uma política específica para recebê-los, de acordo com o *site* do Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, [s.d]) no caso dos Venezuelanos, eles poderão optar por solicitar o visto de refugiado, comprovando que sua permanência na Venezuelana acarretaria riscos para sua integridade ou poderá solicitar residência no Brasil, caso compreenda que não esteja sofrendo perseguição, mas queira morar no Brasil.

A última hipótese é possível em virtude da Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021, explicando no seu preâmbulo o motivo que permitiu a residência dos venezuelanos: “Dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiro, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados.” (BRASIL, 2021). Ou seja, o venezuelano pode trilhar duas vias: caso esteja sofrendo perseguição e busca ajuda brasileira, este poderá solicitar o visto de refugiado junto ao CONARE, dando-lhe os direitos abordados no decorrer deste capítulo; contudo, sendo imigrante no Brasil, não havendo perseguição contra sua pessoa, este poderá ingressar com pedido de residência no Brasil, regularizando sua estadia no país.

Entender a distinção dos conceitos de refúgio e asilo é fundamental para atender estes dois grupos, por mais que sejam similares no conceito e, na prática, existem pontos cruciais que os tornam singulares. Entender estas peculiaridades de cada instituto é crucial para orientar o migrante que entra no Brasil com demandas específicas. Pois, a depender do caso o migrante terá direito e deveres dentro do Brasil, seguindo as normas para estrangeiros no Brasil; se tratando do refugiado a legislação adotada diferirá, isto é, os direitos e deveres do refugiado são distintos do estrangeiro no Brasil.

Inclusive, o eixo dos direitos dos refugiados remonta a Convenção de 1951, através de seus artigos procurou proteger indivíduos que vagavam pela Europa sem lar depois do fim da Segunda Guerra Mundial, posteriormente ratificada e sancionada no Brasil. A priori o refugiado ficou limitado na reserva geográfica (Europa) e temporal (antes de 1 de janeiro de 1951), deixando de reconhecer os refugiados dos demais continentes. Problema este solucionado apenas em 1967 com o protocolo de Nova York que retirou as limitações temporais e geográficas.

O Brasil contribuiu na proteção do Direito do Refugiado no seu território, pontua-se que o Brasil, mesmo reconhecendo a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, somente no período democrático foram vistos os primeiros traços efetivos na proteção destes direitos. Com a promulgação de Lei nº 9.474/97 e a instituição do CONARE o Brasil passou a ter uma base de dados oficiais acerca do fluxo de refugiados no país, além do órgão federal ser

responsável por analisar os processos administrativos e judiciais, em primeira instância, dos pedidos dos vistos de refugiados.

Portanto, o asilo, instrumento jurídico utilizado para amparar principalmente pessoas que estão sofrendo perseguição política, e o refúgio, tutelam o mesmo objeto jurídico: proteção dos Direitos Humanos do imigrante que chega no Brasil. Contudo, os motivos da proteção são distintos, gerando direitos e deveres dissemelhantes, abordados nos tópicos acima. Inclusive ambos possuindo órgãos institucionais diferentes para trabalhar suas questões, para sancionar o visto de refúgio e demais encargos, o órgão responsável será o CONARE; enquanto o asilo será sancionado somente pelo Presidente da República do Brasil.

Urge destacar, no que dizem respeito à questão dos venezuelanos no Brasil, estes possuem condição especial para pedido de ingresso, se estiver sendo perseguido no seu Estado, fazendo com que seu retorno gere prejuízos a sua vida, poderá solicitar o visto de refugiado; mas não havendo este risco, porém deseja residir no Brasil, poderá solicitar residência aqui por ser cidadão de um país fronteiro com o Brasil.

Os migrantes venezuelanos que optam ficar no Brasil gozaram de direitos e deveres que lhe são mostrados ainda na fronteira, desde o primeiro momento em que pisam no território brasileiro. Assim, essas pessoas que vagam no território brasileiro a procura de um novo local para refazer suas vidas, fazendo com que seja observado um novo fenômeno – a migração venezuelana dentro do Brasil, onde cada pessoa ou grupo de pessoas terão suas particularidades. Desafiando o Governo Federal, Estadual e Municipal para elaborarem políticas públicas que protejam essas pessoas.

3 A CHEGADA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS

Devido a crise político-social vivenciada na Venezuela muitos nacionais tem deixado o país em busca de condições melhores para sua qualidade de vida. Grande parcela desses imigrantes teve e ainda possuem como destino o Brasil, por ser um país vizinho e com melhores condições estruturais para recomeçar suas vidas. O fluxo migratório teve como principal rota de entrada no Brasil a cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, após chegar à cidade os refugiados vagaram pela Cidade à procura de novas rotas e meios para migrar para outros Estados da federação.

Pensando em amenizar a crise humanitária no Estado de Roraima, em 2018 o Governo Federal criou a “Operação Acolhida”, projetando prestar todo suporte necessário aos imigrantes e refugiados venezuelanos. Esse programa atua com mais de 100 parceiros, nos quais a ONU e organizações internacionais participam, visando oferecer toda ajuda emergencial aos refugiados (BRASIL, 2023). A cooperação dessas diversas entidades estatais e não estatais faz-se necessária para atender a atual demanda dos refugiados que chegam ao Brasil, superando a casa dos 260 mil venezuelanos, desde 2017 (FERREIRA, 2021).

Deste modo, com o aumento do fluxo migratório venezuelano em direção ao Brasil faz surgir à necessidade de atender com maior ênfase os migrantes venezuelanos. Atuando em duas vertentes, a primeira diz respeito a atender os imigrantes e refugiados per se, através de políticas públicas; concomitante, o atendimento preliminar desta população visa evitar o colapso das máquinas públicas, assim, evitando a superlotação do SUS e demais secretárias estaduais e municipais. Nesta linha, o Brasil mediante a “Operação Acolhida” busca solucionar a questão no Estado de Roraima, organizando e oferecendo ajuda inicial, em seguida, decorrente da “Operação Acolhida”, surge outros programas para atender os migrantes e refugiados venezuelanos — como: Programa de Interiorização, ao passo que desafoga o Estado de Roraima que recebe o grande fluxo migratório.

Logo, este capítulo ancora seus esforços para compreender a atuação do Governo brasileiro para atender os venezuelanos no Estado de Roraima. Posteriormente, a gerência do Programa de Interiorização do Governo Federal visando desafogar o Estado de Roraima, transferindo os venezuelanos a outros Estados brasileiros. Por fim, a parcela de participação do Estado do Maranhão em receber esta população vinda do Estado de Roraima e sua importância no programa de interiorização dos imigrantes e refugiados venezuelanos, oferecendo oportunidades de recomeço no Estado.

3.1 Os Primeiros Atendimentos a População Venezuelana

Com o aumento das tensões na Venezuela em 2015 o Governo local passou a adotar medidas drásticas, que não foram bem-vistas pelos Estados fronteiriços. A respeito do Brasil, a Venezuela fechou suas fronteiras em dois momentos: a primeira ocorreu em 2016, sob a justificativa para combater contrabandistas; a segunda vez, em 2019, se fez em resposta ao Governo brasileiro que declarou apoio ao opositor do Governo venezuelano (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA — IPEA, 2021).

Atualmente as fronteiras do Brasil com a Venezuela estão abertas, contudo, o ato do Governo estrangeiro fez com que fosse visto grandes marchas migratórias através de rotas clandestinas em direção ao Brasil, com ajuda dos “coiotes”², migrantes venezuelanos desbravaram caminhos perigosos através da flora amazônica para chegar ao Estado de Roraima.

Neste cenário o Brasil não fechou os olhos, nem suas cortesias a esta população, de imediato acolhendo-as e oferecendo todo suporte necessário no primeiro momento. Para isto, o Governo brasileiro buscou desenvolver um programa que oferecesse não somente suporte inicial, mas também todo amparo durante e posterior à chegada desta população no Brasil.

Deste modo, o Brasil honra com art. 4º, II, da Constituição Federal, que consagra o princípio dos direitos humanos no panorama das relações internacionais (BRASIL, 1988). Ou seja, acolher os migrantes e refugiados venezuelanos nada mais é que o dever que o Estado brasileiro firmou na proteção dos Direitos Humanos, não deixando desamparados os direitos básicos dos migrantes e refugiados, como direito a saúde; dignidade e proteção do Estado.

Nestes passos, no ano de 2018, através da Medida Provisória nº 820, posteriormente transformada em norma — Lei nº 13.684/2018, foi inaugurada a “Operação Acolhida”, ação que visa prestar apoio humanitário em diversas áreas. O Governo Federal toma para si a missão de atender todos os migrantes e refugiados venezuelanos que estavam e ainda estão no Estado de Roraima. Evitando, assim, o colapso das redes de apoio do Estado de Roraima.

O art. 5º, da Lei nº 13.684, lista 10 medidas assistências que o Governo Federal deverá trabalhar, dentre elas estão: atenção à saúde; proteção social; educação; logística de

² Contrabandistas de imigrantes que oferecem serviço de guia através de rotas clandestinas em troca de dinheiro.

insumos, mobilidade e interiorização no território nacional (BRASIL, 2018). Entretanto, com as informações já discorridas neste texto poderá notar que o ano do agravamento da crise humanitária venezuelana e os instrumentos normativos possuem uma disparidade temporal, três anos. Atento a isto, o IPEA (2021) chama atenção: “Como demonstrado, os esforços do governo federal no atendimento à população migrante venezuelana, no estado de Roraima, foram posteriores àqueles das organizações internacionais.”.

Desta forma, com apoio do exército na execução logística para montar os acampamentos a Operação Acolhida pode dar seus primeiros passos para o atendimento da população venezuelana. A infraestrutura mobilizou, inicialmente, um contingente de 1 general, 7 coronéis, 14 tenentes-coronéis, 14 majores, 19 capitães, 60 tenentes, 26 1º sargentos, 120 2º e 3º sargentos, 41 cabos e 125 soldados, atuando em duas frentes — as cidades de Pacaraima e Boa Vista (CRUZ JÚNIOR, 2019). A distribuição dos abrigos ocorreu de acordo com a necessidade de atendimento das cidades, logo, na Capital foram instalados 11 abrigos e no Município de Pacaraima foram inseridos 2 abrigos, ambos administrados pelas Forças Armadas brasileiras e a agência de refugiados da ONU (ACNUR) (UNICEF BRASIL, 2018).

João Silva e Élysson Albuquerque (2021) apresentam dois parâmetros da federalização e militarização desta crise social: primeiro diz respeito que as benesses trazidas por este ato se vêm na estruturação, quantificação e qualificação profissional no atendimento desta população; em contrapartida, a militarização seria o reforço para o discurso que a migração venezuelana seria uma ameaça constante. Portanto, os programas sociais neste cenário somente passam a serem desenvolvidos com a intervenção federal, mesmo que, em parte, a militarização deste programa social possa trazer estigmas, não há como diminuir a importância da federalização na crise social dos venezuelanos no Brasil.

Continuando, o sistema de triagem dos acampamentos segue duas etapas iniciais — primeiro o venezuelano passará por entrevista no posto da Polícia Federal; em seguida será encaminhado para o posto de saúde, onde será analisado seu quadro clínico e suas vacinas, após esta etapa preliminar o venezuelano poderá seguir para o acampamento. Após estas etapas os migrantes venezuelanos que optarem por requerer o *status* de refugiado, deveram enviar seu pedido a ACNUR; aos que desejam adquirir residência temporária, deveram submeter seus desejos a OIM (SILVA; ALBUQUERQUE, 2021).

No começo do capítulo informamos que a Operação Acolhida era um organismo composto não só por órgãos estatais, mas também por diversas agências de ajuda humanitária, dentre elas destaca-se a ONU. A importância da sua participação nota-se desde o começo da

crise humanitária na fronteira norte do Brasil, pois foram os primeiros a organizarem uma força tarefa para construir abrigos e oferecer os primeiros amparos a população venezuelana. Com a federalização da crise estes órgãos passaram a ter funções de organização dos acampamentos e construções de novos, bem como ajuda voluntária no atendimento.

No seguinte quadro é possível observar os esforços conjuntos das Forças Armadas, agências não governamentais e sociedade civil:

GRÁFICO 1 - Deslocamento venezuelano através de agências governamentais e não governamentais



Fonte: subcomitê federal para acolhimento e interiorização de imigrantes em situação de vulnerabilidade (2023)³

Contudo, o número elevado de agências e órgãos não governamentais não significa a eficácia plena do programa, isto porque muitos não atuam como deveriam. Sidmar José Cruz Júnior (2019) adverte que nem todos contribuem de maneira efetiva para a eficácia da Operação Acolhida, alguns apenas com ações que não geram impacto significativo para a estadia dos venezuelanos no Brasil; relata também o fraco desempenho do governo estadual frente à crise, adotando poucas medidas de cooperação com os demais no programa.

Por fim, João Silva; Liliana Jubilit e Militza Velásquez (2020) descrevem a construção da Operação Acolhida como:

Apesar desse descompasso é relevante apontar que a narrativa oficial sobre a Operação Acolhida reitera os valores de solidariedade, respeito, responsabilidade, moral e humanitarismo, e utiliza a prática na construção de uma imagem de engrandecimento do Estado frente a uma população em situação precária e de desproteção, tornando-se, inclusive, um ativo de política externa brasileira.

³ Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-03/Informe_Interiorizacao_Fev23.pdf. Acesso em: 04 maio 2023.

Nesse liame, da Operação Acolhida passou a surgir desdobramentos, novos programas sociais oriundos dela, com o mesmo objetivo de atendimento aos venezuelanos, mas focando outras frentes de atuação. Deste, destaca-se o programa de interiorização dos venezuelanos, destinado a realocar a população venezuelana presente no Estado de Roraima para outros Estados do Brasil.

Para João Silva e Élysson Albuquerque (2021) a Operação Acolhida possui três pilares fundamentais: ordenamento de fronteiras; acolhimento e interiorização, sendo que, a interiorização busca desafogar o Estado de Roraima, pois não consegue ofertar condições suficientes para atender a alta demanda dos venezuelanos. Desta forma, o Governo Federal enfrenta o desafio realocando esta população em outros Estados da federação. Assim, evitando o inchaço do Estado receptor, que não possui estrutura para hospedar a alta demanda populacional que chega todos os dias no seu território.

O programa de interiorização nasce, também, no ano de 2018, já com a promessa de transportar parte dos migrantes e refugiados venezuelanos que desejassem dirigir-se a outro Estado brasileiro. No seu bojo promete transportar e arcar com a custa do traslado do interiorizado até o momento da sua instalação no novo local.

Sidmar José Cruz Júnior (2019) escreve que o processo de interiorização foi à forma que o Governo Federal encontrou para aliviar a pressão demográfica que se fazia no Estado de Roraima, pois não possui estrutura para abrigar o elevado número de venezuelanos vivendo em seu território. Logo, pode-se observar que a população venezuelana que chegava ao Estado de Roraima traçava as seguintes etapas, como já mencionado, os primeiros passos ocorrem na triagem, local que serão atendidos na Polícia Federal e nos postos de saúde; após, poderão escolher entre requerer o visto de residência temporária no Brasil ou o *status* de refugiado.

A concessão do visto de refugiado traz consigo uma série de direitos e deveres, uma delas é a possibilidade de requerer a participação no programa de interiorização. A pessoa apta, isto é, superou a triagem inicial, pode, querendo, solicitar transferência a outro Estado.

A vontade de a população venezuelana almejar sua interiorização no Brasil pode se dar por diversos motivos, dentre eles: a reunificação familiar e social; abrigo em outro Estado; busca por emprego e, até mesmo, a pedido da sociedade civil, instituições civis que solicitação a realocação destes para outros Estados (SILVA; ALBUQUERQUE, 2021). Entretanto, o direcionamento do fluxo interno dos venezuelanos não depende somente da vontade dos mesmos, uma vez que, o Estado impõe critérios de seleção onde apenas os que se

outros Estados e Municípios do Brasil, enquanto outros Estados e Municípios que poderiam receber uma parcela dos venezuelanos não vêm tendo a mesma atenção pelo Programa de Interiorização. Desta maneira, demonstrando a falta de planejamento logístico de transporte e distribuição da população venezuelana no Brasil.

Insta destacar, nesta pesquisa está sendo estudada a visão do refugiado venezuelano no Estado do Maranhão, então, retornando a análise do mapa acima, podemos concluir que, no programa de interiorização venezuelana o Estado do Maranhão encontra-se como um dos Estados menos procurados pelos venezuelanos. O Maranhão fica a frente somente dos Estados do Tocantins (42 interiorizados) e Alagoas (18 interiorizados), o Maranhão, até o momento, recebeu o total de 54 venezuelanos interiorizados oriundos do Estado de Roraima. Situação que não pode ser considerada como integralmente uma verdade, uma vez que existem dados nebulosos acerca da real população venezuelana no Estado do Maranhão, pois as secretárias do Estado não abastecem a base de dados do Governo com novos levantamentos.

Levando a crer que este número pode ser ainda maior, migrantes e refugiados venezuelanos que se encontram nas cidades do interior do Maranhão, onde as prefeituras não atuam com a devida cautela que o caso requer. Logo, o estudo que deve ser realizado tange na identificação destas pessoas que não se encontram nos dados do Governo Federal, Estadual, e Municipal, visto que, como será trabalhado no tópico posterior, os migrantes e refugiados venezuelanos possuem características peculiares. Diversas etnias já foram identificadas no território brasileiro e no Estado do Maranhão, grupos indígenas costumam liderar este ranque.

3.2 Retrato dos Refugiados Venezuelanos que Desembarcam no Estado do Maranhão

No item anterior foi demonstrado que grande parcela dos refugiados e migrantes venezuelanos presentes no Estado do Maranhão chegaram através do programa de interiorização do Governo Federal. Muitos se instalaram na capital, São Luís, e na região metropolitana da grande ilha — São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar, e nas maiores, e médias cidades do interior do Estado, como a cidade de Imperatriz.

Cada grupo que desembarca nas terras maranhenses, carrega consigo peculiaridades do seu antigo meio social, características essas que torna esses grupos antagônicos entre si. No Estado maranhense se faz presente esforços de reconhecer esses grupos que não se encontram nos dados iniciais do Governo Federal, contudo, esse esforço se observa partindo do Poder Judiciário do Maranhão.

Até o ano de 2021 existia 30 decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão julgando pedido de reconhecimento do *status* de refugiado dos venezuelanos no Estado, sendo que, apenas 12 pedidos foram reconhecidos — destaca-se também que dentro dos 30 pedidos de refúgio existiam 06 etnias diferentes (SANTANA; VELOSO; BRANCO, 2021). Demonstrando, assim, um número ainda mais elevado que o apresentado no programa de interiorização do Governo Federal. Isso ocorre porque, como dito no subtópico anterior, existe o universo em que nem todos conseguem lograr êxito em atender todos os requisitos exigidos no programa de interiorização, gerando um cenário onde, à custa própria, venezuelanos iniciam uma nova migração, agora no interior brasileiro.

Devido à migração venezuelana fazer parte do cenário brasileiro certo tempo, é possível mapear os perfis étnicos presentes, entendendo quais grupos e para onde estes estão migrando. No Estado do Maranhão não difere, é possível traçar o perfil social das etnias presentes no Estado e quais rotas utilizam para chegar ao Maranhão; onde estão localizados e os métodos utilizados para se instalar nas cidades.

Unânime o entendimento que a etnia venezuelana com maior incidência no Estado do Maranhão é a etnia indígena *Warao*⁵, com representantes presentes em todas as cidades maranhenses onde foi mapeada a presença de migrantes e refugiados venezuelanos. Os primeiros registros da presença dos índios *Warao* no Estado do Maranhão data do ano de 2019, marcando presença em 03 cidades maranhenses: São Luís, São José de Ribamar e Imperatriz. Logo, o Estado do Maranhão atentou-se a causa e iniciou a tarefa para mapear os índios *Warao*, para entender onde estão localizados e quais rotas utilizaram para chegar ao Estado.

Jaciara Neves Brito e Valdira Barros (2021) explicam que o fluxo migratório dos *Warao* para o Maranhão tem seu primeiro relato no ano de 2019, em contagem inicial aproximadamente 155 indígenas *Warao* desembarcaram no Estado até o mês de agosto daquele ano. Novamente, atentando para o número do exposto pelas pesquisadoras demonstra ser bem superior ao apresentado pelo Governo Federal, podendo concluir que muitos estão

⁵ De acordo com a literatura publicada pela ACNUR (*s.d*) o povo indígena *Warao* é a segunda maior etnia da Venezuela, com uma população de aproximadamente 49 mil indivíduos, possuem idioma próprio, mas também são falantes da língua espanhola. Ocupa o Estado do *Delta Amacuro* – Venezuela, alcançando as demais cidades que se estendem no curso do *Delta* do Rio *Orinoco*. Segundo estudos, o povo indígena *Warao* representa o grupo humano mais antigo da Venezuela. Os *Warao* costumam construir suas casas as margens do Rio Orinoco, deste modo à engenharia das casas são conhecidas como *Hanoko* (palafita). Por ser um povo dependente dos rios os *Warao* é um povo caçador-coletor, ou seja, caçam e coletam suas comidas na natureza, contudo, no decorrer do tempo aprenderam as técnicas da agricultura, passando a plantar seus alimentos. Para mais informações sobre os indígenas *Warao* acesse: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>.

migrando de modo independente. Outro ponto merecedor de destaque tange que o alto fluxo migratório dos refugiados e migrantes venezuelanos para o Maranhão traz desde o início o desafio do Governo do Maranhão para catalogar esta população.

Cumpra esclarecer também que este número apresentado acima costuma ser ocioso, isto é, pode não corresponder a atual realidade, dado que os indígenas *Warao* tem por costume o deslocamento periódico. Esse costume é relatado em diversos documentos, atestando a constante mobilidade em decorrência da necessidade de sobrevivência do seu povo, visto que a principal prática dos *Warao* ao chegar à cidade é o da coleta (“mendicância”) em semáforos, ruas e moradias da cidade (BRITO; BARROS, 2021). Situação que desafiou o Governo Maranhense para elaborar estratégias que poderiam catalogar e localizar o fluxo migratório desta população, para entender qual o coeficiente presente no Estado atualmente.

Pensando em solucionar este desafio foi que a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Maranhão (OAB/MA), através da sua Comissão de Direito Internacional, reuniu-se com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP) para debater quais medidas deveriam ser adotadas para mapear o perfil social desta população que migra cada vez mais em direção ao Estado do Maranhão (Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Maranhão – OAB/MA, 2019).

Desta forma, a Coordenadora Geral Adjunta das Comissões e Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB/MA. Pollyanna Freire discursa na seguinte linha:

Haja vista a chegada de diversos grupos de venezuelanos ao Maranhão, em busca de refúgio, reunimos com a SEDIHPOP com o propósito de discutirmos a conjuntura e realizarmos um trabalho conjunto para acolhermos este povo e proporcionar uma estadia segura e adequada. (OAB/MA, 2019).

Consoante à questão, a SEDIHPOP não se esvaiu do desafio e de pronto procurou meios para iniciar a produção de informações desta população presente no Estado. Para tanto, uniu forças com a Organização Internacional Para Migrações (OIM), resultando na elaboração da Matriz de Monitoramento de Deslocamento (DTM), traçando, assim, o trajeto e perfil social da população venezuelana no Maranhão.

Desta feita, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP (2020) informa que em março de 2020 fora finalizada o primeiro levantamento da população venezuelana vivendo no território maranhense, constatando que sua grande maioria é formada por indígenas da etnia *Warao*. Sobre a pesquisa a Coordenadora do projeto, Natália

Maciel, alega: “A produção de informações sobre o perfil dos indígenas *Warao* é fundamental para que o governo e as organizações envolvidas na acolhida possam tomar decisões baseadas em evidências.” (SEDIHPOP, 2020). Portanto, a partir deste trabalho conjunto da SEDIHPOP e OIM pode-se traçar o perfil social da população venezuelana no Maranhão, entendendo quais cargas culturais estão presentes e como trabalhar com cada cultura.

Assim, a pesquisa realizada tomou os seguintes dados: entrevistando 26 chefes de famílias indígenas *Warao*, nas cidades de São Luís e São José de Ribamar (19 famílias) e em Imperatriz (07 famílias), totalizando 112 pessoas, constatou-se que a distribuição concentrasse na capital e região da Grande Ilha (São José de Ribamar e Paço do Lumiar), enquanto a outra parcela instalou-se nas cidades de grade e médio porte do interior do Estado (Imperatriz, Santa Inês, Pinheiro, Barreirinhas, São Mateus, Bom Jardim, Estreitos e Açailândia) (Organização Internacional Para Migrações – OIM, 2020).

Urge destacar, o estudo menciona que a pesquisa fora realizada entrevistando núcleos familiares, ou seja, implica dizer que: a migração venezuelana no Estado do Maranhão tem como um dos fatos geradores a reunificação familiar. A migração dos índios *Warao* ocorre no Estado, pois, os refugiados e migrantes que chegam, veem em busca para reencontrar seus parentes que possivelmente estão residindo nas cidades maranhenses. Fazendo com que seja observado o fenômeno migração familiar, a depender do contexto fático o núcleo familiar pode migrar junto, geralmente quando possuem poder aquisitivo maior para poder enfrentar a marcha ou; este núcleo familiar pode migrar segregado, isto é, por determinado motivo à migração ocorre em parcelas, com cada ente do grupo familiar viajando sozinho, dupla ou trio, mas nunca todos juntos ao destino onde nele ocorrerá a reunificação familiar.

A maior parcela dos migrantes e refugiados venezuelanos que chegam ao Estado do Maranhão decorre de peregrinações independentes, ou seja, não lograram êxito para participar do programa de interiorização ou optaram por não participar do programa. Logo, interessante realizar o mapeamento das rotas utilizadas até o momento da chegada dessas pessoas no Estado e os meios de condução utilizados.

Na pesquisa realizada pela OIM (2020) vislumbrou-se a rota traçada pelos venezuelanos no interior do Brasil até sua chegada ao Estado do Maranhão:

Todas as pessoas entrevistadas afirmaram ter entrado no Brasil pelo Estado de Roraima (Pacaraima, seguindo para Boa Vista), **tendo posteriormente viajado de ônibus até Manaus. Da mesma forma, todos declararam ter saído de Manaus pelo rio Amazonas até Belém, passando por Santarém, chegando finalmente ao estado do Maranhão.** (grifo nosso)

Jaciara Neves Brito e Valdira Barros (2021) completam explicando que durante esta rota os peregrinos já tiveram contato com algum tipo de atendimento assistencial como o Bolsa Família, chegando ao Estado do Maranhão apenas procuram renovar os benefícios que adquiriram. Portanto, este fluxo migratório é constante, contudo, não é consecutivo, isto é, para muitos a viagem não tem como destino obrigatório o Estado do Maranhão, assim, realizam paradas sazonais nas grandes cidades dos Estados do Norte do Brasil. Aproveitam essas paradas para se cadastrarem em programas sociais do Governo Federal para receber auxílios que os ajudem a enfrentar os caminhos percorridos no território brasileiro.

Devido essas paradas no decorrer do caminho alguns migrantes e refugiados venezuelanos optam por encerrar sua marcha antes de entrar no Estado do Maranhão. De acordo com os dados da OIM (2020) cerca de 77% (do total de 112 entrevistados) que chegam ao Estado maranhense comunicam que os motivos para ter como destino o Maranhão está na particularidade da infraestrutura das moradias para preparação dos seus alimentos. Ou seja, os venezuelanos que chegam às cidades maranhenses, além de buscar a reunificação familiar, buscam também estruturas para recriar minimamente seus costumes praticados na Venezuela.

Outro retrato encontrado na população venezuelana presente no Estado do Maranhão diz respeito à saúde, dado que muitos trazem consigo doenças adquiridas ainda na Venezuela ou durante seu traslado para o Brasil. O IPEA (2021) aponta relatos de venezuelanos carregando consigo doenças extintas no Brasil, como sarampo, poliomielite e difteria, além de introdução de novos sorotipos de dengue não existente no Brasil. A vacinação da população venezuelana tem se mostrado eficaz, não possuindo muitos relatos de relutância, diminuindo, assim, a possibilidade do surgimento de endemias e epidemias no Brasil.

Contudo, essa movimentação pacífica quanto à vacinação não é tão presente quando discutimos o quadro dos indígenas *Warao*, pois há relatos dos profissionais de saúde que alguns indígenas não aceitam a vacinação por não acreditarem em outros métodos de cura que não seja as receitas por seus xamãs, curandeiros que prescrevem métodos alternativos de cura (EGAS *et al.*, [s.d]).

No cenário maranhense o quadro de saúde se mostra estável, não havendo relatos de casos graves de doenças presentes nos migrantes e refugiados que chegaram ao Estado. O grupo *Warao*, predominante na região, são os que mais incidem no número de internações no Estado do Maranhão, contudo, seus quadros clínicos não apresentam doenças graves, sendo registrados atendimentos a casos de gripe comum, atenção médica durante a gravidez e

problemas gerais de saúde (OIM, 2020). Portanto, no Estado do Maranhão, no que concerne a saúde dos migrantes e refugiados venezuelanos, o quadro apresenta-se estável, sem grandes demandas de atendimentos médicos.

Consigna mencionar que o perfil social dos migrantes e refugiados venezuelanos no Maranhão se mostrou bastante distinto quanto à origem migratória, sendo vistos grupos oriundos do programa de interiorização, como venezuelanos que entraram no Estado as próprias custas, migração independente. Quanto à origem étnica, é possível constatar que existe uma etnia que se sobressai sobre as demais, isto é, aparece com maior frequência nas pesquisas, os índios *Warao* estão localizados nas principais cidades do Maranhão. Este povo possui cultura própria, singular da cultura brasileira, que deve ser respeitada, a cultura *Warao* possui mais de 50 mil anos, estabelecida costumes.

A chegada dos venezuelanos no seio social maranhense a cultura do Estado enriquece, pois, a troca cultural gera novos costumes. Entendendo qual o comportamento de cada grupo que chega, percebendo que seus hábitos possuem características próprias.

3.3 Recomeço e Novas Oportunidades no Território Maranhense

Para que os migrantes e refugiados venezuelanos possam recomeçar suas vidas no Maranhão ou fincar posto de parada para posteriormente retornar sua caminhada rumo a outro Estado, é preciso vencer os desafios impostos no momento de sua chegada, local onde possa residir dignamente. Para depois entender quais serão seus próximos passos dentro do Estado, demanda por atendimentos médicos, a busca por emprego, educação dos seus filhos e reeducação própria ao novo cenário.

Discutido no item supra, está presente no Maranhão elevado número de migrantes e refugiados venezuelanos, espalhados nas cidades do interior do Estado, vagando pelas ruas ou alojados em abrigos. Passa agora entender quais são esses abrigos, onde estão localizados e como são mantidos.

Pois bem, para atender a alta demanda que chega ao Estado, principalmente oriundas de rotas terrestres e independentes, ou seja, sem apoio do Governo Federal ou de outros Estados, o Maranhão teve que se adaptar a nova demanda, oferecendo meios para que fosse possível a reestruturação dessas pessoas. Sendo que, o art. 23, IX, da Carta Magna (BRASIL, 1988) aduz que também é dever e competência do Estado oferecer moradia digna para todos os presentes no território nacional.

Dito isto, atualmente no Maranhão estão em funcionamento três núcleos que recebem migrantes e refugiados venezuelanos, oferecendo moradia com luz, água e saneamento. O abrigo reviver (Imperatriz), moradias nos bairros Parque Vitória (São Luís e São José de Ribamar) e no Santo Antônio (São Luís), são os três pontos que estão recebendo os venezuelanos que buscam abrigo, insta mencionar que estes locais têm em comum é o seu afastamento do centro urbano (OIM, 2020).

O funcionamento destes abrigos mostra-se eficaz na medida em que oferece base para os migrantes e refugiados venezuelanos que chegam com baixo aporte financeiro para alugar uma casa no Estado, para que possam descansar fora das ruas. Assim sendo, evitando o aumento no número de pessoas em vulnerabilidade social nas ruas, e, também, possível ingresso de parte dessa população em atos criminosos.

Em vista disso, Lucidalva Santos, coordenadora do Abrigo Reviver (Imperatriz), fala:

Nós queremos neste momento, conscientizar a população para não dar dinheiro a eles. No abrigo eles têm alimentação necessária, local para dormir, lazer, educação, saúde e assistência social. Inclusive, temos várias crianças matriculadas, outros na EJA, e só alguns adultos que não estão estudando por vontade própria mesmo. E, até mesmo durante a pandemia, eles continuam com o acompanhamento pedagógico (FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO – FAMEM, 2020).

O pedido da coordenadora do abrigo aparece para que não seja incentivada a prática da “mendicância” entre os venezuelanos, ajudando no trabalho pedagógico exercido pelo abrigo para que os refugiados e migrantes venezuelanos possam adquirir independência financeira e se autosustentar. Uma vez que, quando olhamos a situação, a maioria dos casos é a mulher venezuelana com seu filho que são vistos nos semáforos e ruas pedindo dinheiro, a frequência do homem pedindo dinheiro nas ruas é menor se comparado ao grupo anterior. No que tange a criança ir com a mãe, ou até mesmo desacompanhada dos seus genitores, gera outro embate social — dado que no Brasil a criança não deve ser submetida a estas condições.

A Secretária Janaína Ramos, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), explica que na Cidade de Imperatriz a secretária está atuando para retirar das ruas toda criança menor de 14 anos de idade, focando na promoção da qualidade de vida destas crianças com trabalhos pedagógicos dentro do Abrigo Reviver (FAMEM, 2020). Promovendo, desta maneira, o desenvolvimento social e educacional das crianças venezuelanas, permitindo acesso à educação gratuita.

Quanto à população adulta, no próprio Abrigo Reviver, em parceria com a SEDES, é disponibilizado ações que visam garantir a independência financeira dos venezuelanos. Uma ação comemorada foi a de encaminhar duas pessoas, sendo uma venezuelana, para entrevistas de empregos — hoje ambas se encontram empregadas (SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL — SEDES, 2022). Ações como estas possibilitam oportunidades de desenvolver à capacidade do venezuelano poder morar no Maranhão de modo independente.

Contudo, partindo para um olhar macro do cenário, com base nas informações citadas, pode se observar que mesmo com ações promovidas pela SEDES e o Abrigo reviver o número atingindo está longe de ser o ideal, alcançando somente uma pessoa venezuelana que habita o abrigo. Fazendo observar o dever de trilhar outra questão: a qualificação profissional destas pessoas, buscando melhores condições de remuneração e entender quais são seus direitos trabalhistas no Brasil. Evitando que sua mão de obra seja usada por empregadores que pretendem remunerá-los abaixo do piso da categoria ou não pagando verbas trabalhistas.

Este avanço caminha a passos lentos, a depender do Poder Público, veja, dos três locais de acolhimento dos venezuelanos mencionados neste texto (São Luís, São José de Ribamar e Imperatriz) somente um município possui realmente um abrigo específico para receber essas pessoas — Imperatriz. Isto porque no ano de 2019 o Ministério Público Federal, através de uma Ação Civil Pública, denunciou a precariedade das casas alugadas pelo Município de Imperatriz para abrigar os venezuelanos, onde ocorreu à morte de dois bebês *Warao*, deste modo, o Ministério Público Federal requereu que o Município de Imperatriz providenciasse de imediato a construção de um abrigo próprio para atender esta população (BRITO; BARROS, 2021).

Nos Municípios de São Luís e São José de Ribamar não há relatos de abrigos com finalidade específica no atendimento dos migrantes e refugiados venezuelanos, ambos possuem um programa onde destinam verbas para alugar casas nos arredores da cidade para alojá-los. Como não há fiscalização estas casas alugadas costumam gerar certos problemas entre os próprios venezuelanos, por possuírem hábitos diferentes há conflitos frequentes. Sendo este um motivo para que alguns venezuelanos optem por morar nas ruas ou tentar migrar a outras cidades invés de residir nas moradias alugadas pelo Poder Público.

A saber, o Município de São José de Ribamar se compromete a alugar 12 apartamentos para 15 famílias da etnia *Warao*; no Município de São Luís, não há o aluguel direto pela prefeitura, cerca de 30 indígenas recebem da prefeitura R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para ser gasto com aluguel, além de, em ambos os municípios é oferecido *ticket*

alimentação entre os assistidos (SEDIHPOP, 2022). A SEDIHPOP realiza frequentemente visitas nos imóveis para ter conhecimento como está sendo a adaptação das famílias e quais são suas demandas. Acompanhando, também, o progresso dessas famílias, quais empregos já possuem e se as crianças estão devidamente matriculadas e frequentando as escolas.

Destaca-se que não há dados da SEDIHPOP explicando como o fornecimento deste auxílio moradia é distribuído entre os venezuelanos presentes no Estado. Não aclara quais os requisitos seguidos para que seja realizada a distribuição; se o venezuelano deve possuir o visto de refugiado; se o venezuelano basta declarar sua hipossuficiência; ou se este auxílio é distribuído entre todos os venezuelanos presentes no Estado.

No entanto, mesmo possuindo este amparo residual dos governos municipais muitos não deixam de praticar a coleta nas ruas, visto a dificuldade para conseguir emprego formal. A pesquisa da OIM (2020) traz dados informando que vários venezuelanos *Warao* vieram para o Maranhão intencionados em inserir-se no trabalho informal, especificamente trabalhar nas ruas, prática esta que conta com uma rede bem estruturada na hierarquia das famílias, havendo inclusive divisão das tarefas no momento da coleta. Logo, como essas famílias são estruturadas com viés patriarcais o trabalho de coleta fica a cargo das mulheres e crianças, quando o homem fica responsável por “administrar” a família.

O uso reiterado do trabalho informal no Maranhão tem sua justificativa ainda nas fronteiras do Brasil, ou seja, nos primeiros atendimentos. Haja vista que, a Operação Acolhida compromete-se em ajudar com o aprendizado do idioma (português) para, desta maneira, aumentar sua competitividade no mercado formal. Inclusive, este era um pedido frequente dos venezuelanos na fronteira, para que continuem sendo assistidos, conforme apresenta Allana Ferreira (2021): “Os pedidos eram para contar com mais apoio com a inserção laboral, para encontrar melhores oportunidades de emprego e também para a realização de cursos de capacitação profissional e de português, principalmente para mulheres com filhos”.

Portanto, a imagem ainda vista de venezuelanos “mendigando” nas cidades maranhenses demonstra a falha do Governo Federal na inserção deste povo na sociedade brasileira. O Governo do Maranhão também possui sua parcela de responsabilidade, quando não há registros de ações que realmente prepare essa população para recomeçar suas vidas em solo maranhense. O que é visto são famílias que, a própria sorte, buscam meios para inserir-se na sociedade maranhense, indo à busca de oportunidades que garantam seu sustento.

Os venezuelanos que residem no Maranhão peregrinam entre as cidades em busca de oportunidades de emprego que ofereça condições para garantir sua independência financeira. Mas enquanto não conseguem uma vaga no mercado de trabalho de carteira

assinada, continuam sobrevivendo no modo que se acostumaram desde que chegaram ao Brasil — pedindo esmola nas ruas.

Logo, para que possa ser visto progresso no quadro social dos venezuelanos no Estado do Maranhão é preciso que haja políticas públicas que abracem essa população. Outrossim, compassando com ações do Governo Federal, o Estado do Maranhão deve encarar esta problemática atual elaborando também suas próprias ações, visando atuar com maior ênfase, isto é, por estas mais próximo ao problema de suas cidades entende-se que conhece com maior propriedade a necessidade dos venezuelanos presentes no seu Estado. Noutro, as ações realizadas pelo Poder Público ditaram como esses refugiados trilharam seus caminhos dentro do Estado do Maranhão, pois, somente oferecendo oportunidades básicas para seu sustento poderão progredir no seu novo lar.

4 MAPA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA OS REFUGIADOS VENEZUELANOS

Neste capítulo serão apresentadas as políticas públicas de âmbito nacional e regional abordando os direitos inerentes aos refugiados venezuelanos no Estado do Maranhão. Inicialmente, cumpre esclarecer as políticas públicas trabalhadas no sentido macro da problemática, mas que possuem influência dentro do Estado maranhense. Posteriormente, entra-se na questão das políticas públicas elaboradas pelo Poder Público do Estado do Maranhão, observando a importância e atuação dos Municípios do Estado. Para, depois, apreciar as ações realizadas por Organizações Não Governamentais (ONG's) na busca de preencher lacunas sociais, isto é, amparando os migrantes e refugiados venezuelanos dentro do Estado do Maranhão.

4.1 As Políticas Públicas do Governo Federal

O estudo das políticas públicas de viés Federal faz se necessário uma vez que as medidas adotadas por este Ente Federativo impactam diretamente no panorama social de todos os Estados-membros. Ou seja, diretamente ou subsidiariamente as ações tomadas pelo Governo Federal deverão ser adotadas pelos Governos Estaduais, logo, Maranhão não fica de fora desta ideia. Políticas Públicas elaboradas por Brasília somarão como bússola para os demais, o Maranhão tomará como base na construção das suas ações sociais para este público.

Nesse sentido, o texto da Carta Magna de 1988 é reconhecido como um conjunto de normas sociais, ou seja, elenca regras que buscam proteger os direitos sociais de todos os cidadãos que moram no Brasil ou estão de passagem. Um meio de atender todos os direitos escritos na Constituição de 1988 é através de políticas públicas, trabalhando diretamente a questão. Significar dizer que o Poder Público Federal tem o dever de elaborar normas, ações e projetos que visem à tutela jurisdicional do objeto jurídico, observando a especificidade de cada caso.

Ademais, quando inicia a migração venezuelana rumo ao Brasil o Poder Público Federal não pode se esvair de suas obrigações sociais frente à crise humanitária, além disso, o Estado brasileiro também é signatário de diversos tratados de Direitos Humanos, trabalhados no capítulo 2 desta pesquisa, onde se comprometeu em oferecer amparo humanitário a quem necessitasse. Um destes princípios macros que o Brasil deve respeito tange ao, também já

mencionado neste trabalho, princípio da Dignidade da Pessoa Humana, base de diversos subprincípios.

Portanto, para este item está sendo feito o recorte para análise de três direitos fundamentais para inserção do refugiado venezuelano, quais sejam: Direito a Saúde; Direito ao Trabalho e Direito a Moradia. Visto que, entende-se serem esses três direitos pilares para que o Venezuelano que deseja refugiar-se no Brasil possa ter garantido o básico para sua estadia de maneira independente.

Inicialmente em relação à saúde pública dos venezuelanos — a organização da saúde pública está elencada no art. 198, da Constituição Federal, explicando, além da organização, como será feita as ações e políticas públicas da área da saúde. Além da promoção a saúde pública, sendo gratuita ao usuário, o Sistema único de Saúde visa promover qualidade de vida para seu usuário, tornando possível a promoção do direito a saúde (DIAS, 2019). André de Carvalho Ramos (2014) leciona que o termo “único” não surge solto na etimologia, visa romper as barreiras entre os Estados da federação, isto é, integra uma rede regionalizada e harmônica sob um único prisma nacional de saúde, não podendo nenhum Ente Federado realizar ações públicas desvinculadas ao SUS.

Nesse diapasão, ao ser lançado uma ação pública de saúde deverá ser realizada sob a tutela do SUS e o Ministério da Saúde, uma vez que o SUS é uma pasta sob a guarda deste ministério. Em vista disso, as políticas nacionais versando sobre a saúde pública dos migrantes e refugiados venezuelanos terão a presença e tutela do Sistema Único de Saúde, atuando como parceiro.

Nessa toada, as ações de saúde pública cujo público-alvo será os refugiados venezuelanos deverão ter a chancela do Ministério da Saúde, por intermédio dos esforços do SUS. Para tanto, o Poder Público Federal vem atuando diretamente na contenção de proliferações de doenças no Brasil trazidas por parte destas pessoas. Outrossim, a principal ação tomada foi a já trabalhada nesta pesquisa nos capítulos superiores — a Operação Acolhida atualmente é a principal política pública migratória no Brasil, atuando em diversas áreas, dentre elas a saúde também se faz presente no projeto.

Sob a égide da Operação Acolhida existem diversos projetos que buscam garantir a promoção da saúde dos migrantes e refugiados venezuelanos, dentre elas, existe a ação preventiva ainda no Estado de Roraima. Isto porque o Governo Federal visa desinchar o sistema de saúde pública do Estado de Roraima e seus Municípios, a muito vivem sobrecarregados desde o agravamento da crise migratória. De acordo com o estudo do IPEA (2021) desde 2016 os municípios de Roraima enfrentam dificuldades para atender seus

moradores em decorrência da alta lotação que seus hospitais regionais e municipais com demandas da população venezuelana para consulta.

Tal situação se agravou em 2016 quando Roraima registrou o primeiro caso de sarampo no Estado, doença que estava erradicada no Brasil, sob a suspeita de ter sido trazida por um imigrante venezuelano. Levando o Estado de Roraima a protocolar uma medida judicial junto ao Supremo Tribunal Federal para que o Governo Federal intervisse na situação e garantisse a saúde dos seus nacionais naquele território, evitando o alastramento de uma endemia de sarampo (MACEDO *et al.*, 2019). Deste modo, através o Governo Federal, sob o resguardo da Operação Acolhida, tomou para si o desafio de tutela da saúde pública do Estado de Roraima, no que diz respeito aos refugiados venezuelanos.

Na missão de elevar à qualidade do atendimento médico a população venezuelana no Brasil, o Governo Federal delegou esta missão as Forças Armadas, responsáveis por gerir a logística dos atendimentos médicos. A Força Aérea Brasileira (FAB) desde o primeiro momento da Operação Acolhida tem se fazendo presente nas missões de levar saúde para estas pessoas. Com a gerência da FAB nos postos de saúde dentro dos acampamentos, fora observado entre os venezuelanos apenas doenças de grau leve e moderado.

O Capitão Ginecologista, Juliano Deckert, do Hospital Central da Aeronáutica (HCA), relata que não foram detectadas doenças graves entre os venezuelanos, sendo que os principais casos de atendimento decorriam de sintomas nutricionais, doenças infectocontagiosas de pele e verminoses entre adultos e crianças (FORÇA AÉREA BRASILEIRA — FAB, [s.d]). Contudo, as ações do Governo Federal costumam ser preliminares, após estes exames iniciais o Ente Federativo não costuma realizar o monitoramento posterior destas pessoas. Nessa quadra, o IPEA (2021) constatou:

Muitos migrantes conseguem receber atendimento médico inicial por profissionais de saúde militares ao ingressarem por fronteira terrestre, em Pacaraima e nos abrigos. Porém, as equipes – compostas por médicos, farmacêuticos, dentistas, enfermeiros, entre outros profissionais – trabalham em mutirões de atendimento por aproximadamente um mês. Dessa forma, não há ainda um plano efetivo para mudança na estrutura do atendimento prestado pelo estado, ou o aumento do número de recursos humanos na área da saúde por tempo limitado, como resposta à crise.

O prazo médio de 1 mês para as missões das Forças Armadas nas ações de saúde dos migrantes e refugiados venezuelanos, mencionado pelo IPEA, pode ser comprovado na fala da Tenente Nutricionista Maria Clara de Amorim Silva, do HCA: “Foram 35 dias de missão na Operação Acolhida. Fiz parte do 8º contingente desta operação. Conheci pessoas

que deixaram suas vidas para trás, suas famílias e tudo o que construíram durante a vida.” (FAB, [s.d]).

Desta feita, as atividades do Governo Federal voltada à saúde dos migrantes e refugiados venezuelanos versam no atendimento prévio, focado em garantir que estas pessoas não adentrem no Brasil carregando consigo doenças que possam gerar uma crise no sistema público de saúde e contaminar a população local.

Vencida o entendimento do tratamento dado a saúde dos refugiados venezuelanos, passa-se a compreender as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal quanto à moradia deste grupo social.

Aqui faz se necessário atendimento especial, porque a situação de venezuelanos em situações que vão à contramão dos direitos elencados na Lei 9.474/97 (Lei dos Refugiados), quanto à moradia regular. Haja vista que, as condições de vulnerabilidade social enfrentada por estas pessoas quando chegam ao Brasil é comum, existem aqueles que se arriscam em moradias improvisadas, invadindo terrenos ou prédios abandonados, fincam seus pertences.

Segundo estudos do IPEA (2021) existem relatos de refugiados e migrantes venezuelanos residindo em prédios que eram de repartições públicas, mas que se encontram abandonados e em condições precárias, em um destes imóveis encontrou-se cerca de 500 venezuelanos morando dentro do prédio. Este cenário é fruto da falta de apoio Federal na tutela dos direitos humanos destas pessoas, no caso, direito a alojamento e moradia.

O Governo Federal tem sim, ações de manejo e alojamento destas pessoas, a exemplo o Programa de Interiorização que oferece moradia ao interiorizado, estudado no capítulo anterior. Todavia, o foco não deveria estar somente aos que foram e são contemplados por este programa, uma vez que, voltando seus olhares a gênese da problemática, constatará muitos refugiados venezuelanos ainda morando nas ruas ou em construções irregulares. Nos Estados do Norte do País, onde recebem com maior fervor os refugiados venezuelanos, pode ser observada a criação de acampamentos com estruturas que não atendem a necessidade real da adversidade.

João Silva e Élysson Albuquerque (2021) descrevem que o Governo Federal, através das Forças Armadas, realizou a tarefa de levantamento de abrigos, com barracas, para alocar essa população que vivia nas ruas. Contudo, devido às precariedades do local, baixa expectativa de um futuro promissor e superlotação nestes abrigos levou uma grande parcela abandonar o local. Urge esclarecer que a ação das Forças Armadas se proveu no contexto da

Operação Acolhida, como já estudado, principal política federal onde a União realiza suas ações.

Arielle Arry Carvalho (2020) informa que até o ano de 2020 entraram no Brasil aproximadamente 264.032 mil venezuelanos, deste número, apenas 27.222 mil foram interiorizados, além disso, somente no Estado de Roraima estão distribuídos na seguinte forma: cerca de 6,5 mil morando nos abrigos construídos pelas Forças Armadas; 3 mil em ocupações espontâneas irregulares; e o restante espalhados nas ruas do Estado. Ou seja, nota-se a falha do Governo Federal na tutela dos direitos a moradia dos refugiados venezuelanos, que não abrange metade do contingente presente no país.

Por este detalhe, é possível observar que muitos deixam o Estado por forças próprias, adentrando o Brasil apenas com suas bagagens carregadas desde a Venezuela. Sidney Antônio da Silva (2018) descreve o método utilizado pelos venezuelanos para buscar abrigo em outras cidades, muitos pernoitam durante semanas as margens de rodovias ou rodoviárias até conseguirem o valor necessário para embarcar rumo à próxima cidade, onde possa oferecer moradia com alugueis acessíveis.

Desta feita, quanto ao plano de moradia dos venezuelanos, o Brasil possui apenas ações de cunho primário, oferecendo alojamentos precários e com baixa qualidade para permanência dessas pessoas, além do mais, possível observar a superlotação destes abrigos. Levando os venezuelanos realizarem a migração independente dentro do país para que possam procurar moradias que ofereçam condições mínimas a sua subsistência. Isto porque o Brasil não possui outra ação quanto à moradia preventiva nos demais Estados, nem outro método que não seja os acampamentos montados pelas Forças Armadas.

Não havendo moradia digna onde possa realizar suas refeições, repousar, trocar de roupa e outras atividades básicas, não há como discutir a eficácia plena das políticas públicas sobre emprego para os venezuelanos. A ausência de ações do Governo Federal frente à crise migratória venezuelana faz com que o Brasil fique em débito com a Constituição Federal e a Lei dos Refugiados, quando não dispõe de direitos básicos explorados de maneira eficiente (CARVALHO, 2020). Mas, mesmo com essa barreira faz-se necessário entender quais ações o Governo Federal adota para integrar este refugiado no mercado de trabalho.

Uma política trabalhista para os refugiados se faz evidente no momento em que se constatam abusos quanto à capacidade laboral dos refugiados, onde os empregadores oferecem trabalhos fora do ramo de formação apenas para remunerá-lo com o mínimo legal e ganhar com mão de obra qualificada e barata. Em uma pesquisa realizada por Renata Ferreira da Silva e Juliane Sant'Ana Bento (2021) entrevistando 63 venezuelanos, constatou que neste

grupo existiam 09 com formação acadêmica superior, sendo que, apenas 03 exerciam cargo condizente com suas profissões, o restante dos entrevistados trabalhavam em função contraditória da sua especialização, por exemplo, um enfermeiro que trabalhava vendendo estofado e um professor laborava como atendente de loja.

As profissões catalogadas no estudo das pesquisadoras condizem com a realidade constatada no mercado de trabalho, a prática de desvirtuar a mão de obra venezuelana para benefício do empregador. Desta forma, muitos se aventuram no mercado de trabalho informal, aceitando preencher vagas como ajudante de pedreiros, descarregador, cuidador de propriedades, enquanto é comum observar nas mulheres a coleta de recursos através da mendicância nas ruas (SILVA, 2018).

No que concerne a ações de políticas públicas para inserir o refugiado venezuelano no mercado de trabalho brasileiro, o Brasil possui apenas a Operação Acolhida e o Programa de Interiorização, carecendo de ações de qualificações e demais ações que visem preparar o refugiado venezuelano para recolocá-lo no mercado de trabalho.

A tarefa de elaborar ações públicas com maior foco para atender essas pessoas ficou a encargo dos Estados e Municípios, possuindo maior controle sobre suas demandas fica mais claro preparar e sancionar ações com maior impacto na vida dos refugiados. Assim, na óptica do Governo do Maranhão, as políticas públicas serão elaboradas para atender os venezuelanos presentes no Estado, adaptando-os a cultura local para que possam conviver em harmonia no novo território. Atendendo as demandas com maior frequência dentro do seu território, o Governo Maranhense tem o dever de sancionar ações que o Governo Federal deixou de agir, ou seja, aperfeiçoar as políticas públicas já existentes a nível nacional.

4.2 Atuação do Governo Maranhense Frente à Crise Humanitária dos Refugiados Venezuelanos

Avançando no estudo, agora na visão das ações sob a égide do Estado do Maranhão, as políticas públicas adotadas pelo Governo do Estado e pelos Municípios possuem caráter fundamental, pois são medidas mais enérgicas, isto é, por terem dados com maior precisão é dever destes entes tutelarem os direitos dos venezuelanos presentes no Estado.

Como estudado supra, as medidas adotadas pelo Governo Federal possuem caráter preliminar, políticas emergências que não possuem prosseguimento após os primeiros atendimentos. O desenvolvimento destes direitos deve ocorrer através de agentes públicos

envolvidos no seio social em que se encontra o problema. No Maranhão esses agentes atuando podem ser vistos nos três poderes — judiciário, legislativo e executivo —, além de órgãos como a Defensoria Pública e o Ministério Público também exercem forte presença na tutela dos direitos dos refugiados.

A crise migratória venezuelana no Estado já é notada a tempo, principalmente após a crescente aparição destes nas ruas maranhenses. Tão logo, em 2019 já havia debates na Câmara dos Vereadores de São Luís para elaboração de ações para defesa dos migrantes e refugiados venezuelanos que estavam chegando à ilha. O Vereador Josué Pinheiro (PSDB), alertava sobre o aumento no grupo de pessoas que chegavam a São Luís e por falta de políticas públicas para atendê-los, vagavam pelas ruas da cidade, enfatizando que mesmo com ações das ONG's o número continuava alarmante; exigindo ações mais assertivas, que apenas o cadastramento dessas pessoas não basto para oferecer dignidade (CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, 2019).

Perpassados os anos, quatro anos depois da chamada do vereador mencionado, o quadro em questão não apresentou avanços significativos quanto à proteção dos venezuelanos pelo Governo Maranhense. Para tanto, o Procurador-geral de Justiça, Eduardo Nicolau, coordenou uma reunião com o Ministério Público Estadual, e demais representantes, para debater as displicências das ações tomadas pelo Estado do Maranhão.

Os principais assuntos sustentados na reunião destacam-se quanto à oferta de serviços de saúde, documentação, aluguel social, e alimentação, onde projetos voltados a estas áreas não estão salvaguardando integralmente os direitos dos refugiados venezuelanos (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO — MPMA; 2023). A ingerência desses direitos pelos agentes estatais vem preocupando a instituição, que tem como função institucional proteger os direitos subscritos na Constituição Federal e leis, assim, o Ministério Público possui competência para cobrar dos órgãos públicos responsáveis o desenvolvimento dos direitos dos refugiados venezuelanos no Maranhão.

Nessa conjuntura, o Procurador-geral de Justiça, Eduardo Nicolau, advertiu os agentes públicos responsáveis: “Não pretendemos recorrer à Justiça, mas se essa situação de precariedade dos migrantes venezuelanos permanecer, teremos que acionar o Estado e o Município. Queremos apenas o bem-estar dessas pessoas” (MPMA, 2023). Portanto, o Estado do Maranhão, acompanhado dos municípios, não podem se esvair da sua competência em prestar atendimento humanitário a essas pessoas. O Ministério Público estadual vem fiscalizando os passos dos agentes públicos responsáveis no que tange a problemática, uma

vez que, os Direitos Humanos pertinentes aos refugiados venezuelanos são fundamentais e inegociáveis.

Nessa senda, quando analisado as políticas públicas adotadas pelo Governo Estadual e Municípios poderá notar que a concentração dos esforços, que já são baixos, engendra-se principalmente na saúde. O tema com maior concentração de dados obtidos se observa na área da saúde, seguido da moradia, quanto à inserção profissional no mercado de trabalho não se vislumbra nos dados arrolados nos sistemas das secretarias estaduais e municipais.

No Maranhão as secretarias de assistência social são a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), responsáveis pela elaboração e promoção das ações humanitárias no Estado. Contudo, as ações de amparo aos refugiados venezuelanos não se limitam somente a essas duas secretarias estaduais, sendo observadas movimentações nas secretarias municipais, a exemplo a Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS)⁶, realizando tarefas visando promover a saúde pública, atualizando os dados cadastrais dessas pessoas nos programas sociais.

Assim, a SEMCAS, no ano de 2022, procedeu com ações voltadas à saúde dos refugiados venezuelanos, atualizando suas carteiras de vacinação, realizando consultas e testes para sífilis, HIV, hepatite B e C e Covid (SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — SEMCAS, 2022). Insta mencionar que os municípios não atuam de maneira individual, em determinadas ocasiões ocorrem parcerias com o Governo Estadual para que possam alcançar um número ainda mais elevado dos refugiados venezuelanos. Isto é, a depender da demanda que desejam alcançar e o município necessite da ajuda do Governo estadual, ocorrerão parcerias para tutelar os direitos dos refugiados venezuelanos, como já ocorreu.

A exemplo, durante a pandemia de Covid-19, onde o Estado do Maranhão pretendia vacinar todos os imigrantes e refugiados venezuelanos na Capital, para tanto, a Secretaria de Estado da Saúde (SES), em parceria com SEDIHPOP, contaram com o auxílio da SEMCAS para garantir a aceleração da vacinação contra Covid-19 nos refugiados venezuelanos presentes na Capital (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE — SES, 2021).

6 Secretaria vinculada ao Município de São Luís do Estado do Maranhão.

A atuação do Governo do Maranhão não se limita somente a área da saúde, apesar de ser a mais visada desde o primeiro momento em que os refugiados venezuelanos começaram a se instalar nas cidades maranhenses, em relação à garantia aos outros direitos fundamentais dos refugiados o Estado tem realizado sua parte. No que diz respeito à garantia de alimentos, visto que muitos não possuem renda fixa não há como garantir que terá alimento no seu prato no final do mês, o Estado tem oferecido suprimentos para que os refugiados possam se nutrir.

Os refugiados que residem nas cidades de São Luís, São José de Ribamar e Açailândia receberam no mês de maio de 2022 cerca de 30 *tickets* do Governo do Maranhão para serem gastos com compras em supermercados (SEDIHPOP, 2022). Nesses momentos de vulnerabilidade social toda ajuda é bem-vinda, contudo, não basta acontecer esporadicamente, em outras palavras, uma única vez no ano. Consultando os arquivos da referida secretaria estadual esta foi à única ação desta natureza que possui registro, o que pode gerar preocupações futuras.

A nível macro do problema, esta única ação não possui efeitos significativos, pois cada família que recebeu um único *ticket* precisará se alimentar novamente quando os alimentos acabarem, sem a continuidade destas ações ou preparo dessas pessoas para conseguirem comprar seus alimentos de modo independente gerará as mesmas imagens que já são vistas — essas pessoas esmolando nas ruas para comprar comida. Desde maio de 2022 não se tem mais dados da SEDIHPOP se ocorreu outras ações semelhantes, cedendo, portanto, margem para concluir que não houve mais a preocupação da secretaria com os refugiados venezuelanos no Estado.

Traçado esse entendimento, para que os refugiados venezuelanos não necessitem mais da prática de coleta nas ruas para poderem se alimentar é necessário que as autoridades competentes forneçam condições para essas pessoas poderem ser independentes. Para isso, a capacitação profissional para o mercado de trabalho deveria ser uma prioridade nas políticas públicas delineadas pelo Governo estadual. Ajudar a vencer a barreira linguística, ensino da língua portuguesa; revalidar seus diplomas, para que possam valorizar sua mão de obra e demais ações que possam ajudar a inserir os venezuelanos no mercado de trabalho.

Contudo, em consulta aos arquivos das secretarias estaduais e dos municípios não se logrou êxito na procura por ações e políticas públicas com esses fundamentos. Sem o incentivo para qualificação profissional ou revalidar seus diplomas no Brasil impede que a busca por emprego gerasse verdadeiras expectativas de almejar as mesmas condições que possuíam na sua terra natal. Reproduzindo, desta maneira, cenários como discorrido no item

anterior — refugiados venezuelanos que possuem formação acadêmica concordando em laborar funções que não condizem com sua formação.

Em vista da negligência dos órgãos de competência do Estado e dos Municípios, os órgãos de defesa dos direitos constitucionais tomaram para si a função de promover a inserção dos refugiados no mercado de trabalho maranhense. Através de programas de capacitação profissional, os refugiados aprendem novas funções para que possam ampliar suas possibilidades de emprego.

Nessa quadra, a primeira ação que beneficiou os refugiados venezuelanos para promoção de capacitação profissional ocorreu de modo indireto, em outras palavras, o foco da ação não tinha a figurada do refugiado venezuelano. Ocorreu ainda no de 2020, a Defensoria Pública do Maranhão, em parceria com o Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT/MA) e a SEMCAS, elaboraram o programa “Da rua para uma nova vida: alimentando sonhos, gerando oportunidades”⁷, por causalidade notou-se que dois alunos do projeto eram refugiados venezuelanos, se beneficiando do projeto para adquirirem novas habilidades profissionais (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO — DPE/MA, 2020). A ação mais recente vista nesse viés partiu do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), em ato no dia 9 de maio de 2023, reuniu-se com 14 famílias venezuelanas, da etnia *Warao*, para debater as ações que deveriam ser tomadas para proteger os interesses dessas famílias, deste modo, concluiu-se que essas pessoas poderiam participar do projeto Canteiro Escola, voltado para capacitação na construção civil (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO — TJMA, 2023).

Logo, quanto à promoção do direito ao trabalho para os refugiados presentes no Estado do Maranhão são desenvolvidas timidamente, poucos projetos são vistos nessa seara. Cabendo aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais tomando para si o dever de desenvolver ações deste cunho.

Em que pese o debate orbitar nas políticas e ações públicas promovidas por entes do Estado do Maranhão e Municípios, o presente texto não visa esgotar integralmente as ações em andamento ou que já tiveram seu fim. Mas, para proporcionar melhor entendimento sobre o assunto, faz-se a elaboração das seguintes tabelas abaixo.

Estruturando as políticas e ações públicas desenvolvidas pelo Governo do Maranhão, através das suas secretarias, até junho de 2023, o quadro configura-se da seguinte

⁷ Tinha o foco de capacitar moradores em vulnerabilidade social na Cidade de São Luís para o mercado de trabalho, através de cursos técnicos de culinário e capacitação humanística.

forma, possuindo trabalhos apenas em duas secretárias — SEDIHPOP ([2023])⁸ e SES ([2023])⁹.

Tabela 1 – Ações desenvolvidas pelo Estado do Maranhão para atender os refugiados venezuelanos

SECRETARIA	NÚMERO DE AÇÕES
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular	03
Secretaria de Estado da Saúde	01
Total de Ações desenvolvidas pelo Estado do Maranhão	04

Fonte: Elaborada pelo autor (2023)

Imperioso destacar que as quatro ações encontradas não possuem muito tempo da sua execução, a ação mais antiga encontrasse na ossada da SES, tendo sua diligência no ano de 2021; as ações pertencentes à SEDIHPOP foram executadas entre maio de 2022 e junho de 2022. Percebe-se que, além do número de ações serem baixos, a atuação do Governo do Maranhão chegou tardio, visto que, a migração venezuelana ao Maranhão já era vista desde o final da década retrasada.

No que tange as secretarias municipais da ilha Upaon-Açu, até o ano de 2023 as ações desenvolvidas desenharam-se na seguinte forma, com dados da SEMCAS ([2023])¹⁰ e Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS ([2023])¹¹, pertencentes ao Município de São Luís; e Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda — SEMAS ([2023])¹² pertencentes ao Município de São José de Ribamar:

Tabela 2 – Ações Desenvolvidas na Ilha Upaon-Açu

SÃO LUÍS	
Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social	02
Secretaria Municipal de Saúde	01

8 Disponível em: <https://sedihpop.ma.gov.br/busca?keywords=venezuelanos>. Acesso em: 08 jun 2023.

9 Disponível em: <https://www.saude.ma.gov.br/?s=venezuelanos>. Acesso em: 08 jun 2023.

10 Disponível em: <https://www.saoluis.ma.gov.br/semcas/pesquisa/venezuelano>. Acesso em: 08 jun 2023.

11 Disponível em: <https://www.saoluis.ma.gov.br/semus/pesquisa/venezuelano>. Acesso em: 08 jun 2023.

12 Disponível em:

https://www.saojosederibamar.ma.gov.br/bus_ava.aspx?search=venezuelanos&f=&t=&m=1&c=. Acesso em: 08 jun 2023.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	
Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda	03
Total de Ações Desenvolvidas na Ilha de Upaon-Açu	06

Fonte: Elaboração pelo autor (2023)

No que concerne ao cenário da Ilha de Upaon-Açu¹³, as secretárias municipais possuem cenários parecidos com as secretarias do Governo Estadual, portando poucas ações acerca do tema. Urge destacar que nos municípios de Raposa e Paço do Lumiar não possuem registros nas suas bases de dados sobre ações, fazendo com que apenas São Luís e São José de Ribamar atuem no tema, razão da qual é visto somente nessas duas cidades abrigos para os refugiados venezuelanos, enquanto em Paço do Lumiar e Raposa não tem.

Desta feita, o número de ações comparando com o número de refugiados venezuelanos presentes no Estado não supre a realidade local. Dado que, ao todo, somando as ações do Governo do Estado e dos municípios de São Luís e São José de Ribamar, não atinge a raiz do problema, pois deixa de contemplar a questão a ser resolvida — desenvolver a inclusão dessas pessoas no cenário social do Estado. Por este motivo, falta de desenvolvimento social dos refugiados venezuelanos, faz se observar as cenas de desamparo social, visto que muitos ainda passam seus dias e dormem nas ruas.

Em razão disso, os agentes estatais não elaborarem medidas mais assertivas, existem organizações que procuram oferecer dignidade para essas pessoas. Desse modo, o papel das ONG's surge para amparar essas pessoas, fornecendo atendimentos contínuos aos refugiados venezuelanos no Maranhão.

4.3 Iniciativas Não Governamentais no Atendimento aos Direitos dos Refugiados Venezuelanos no Estado do Maranhão

Em vista da atuação do Governo Estadual e dos municípios do Maranhão no enfrentamento da crise humanitária dos venezuelanos, passa-se neste momento a entender qual a importância da atuação das ONG's na defesa dos direitos humanos dessa população.

¹³ Abrange os municípios de São Luís, São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar.

Bem verdade que sem a cooperação entre as secretarias públicas e as organizações não governamentais os desafios para amparar essa população passaria por dificuldades. Percebendo a importância dessas parcerias as secretarias de direitos sociais do Estado do Maranhão atuam diretamente com diversas ONG's no momento de desenvolver pesquisas para catalogar determinados dados referentes aos refugiados venezuelanos no Estado. Voluntários ajudam atuando diretamente em campo na realização de diversas tarefas — coleta de dados, distribuição de alimentos, oferecendo sua mão de obra —, assim, podendo atingir um número maior de assistidos.

Nessa senda, as ONG's estão presentes no Estado do Maranhão desde o início da migração venezuelana para o Estado, oferecendo as primeiras ajudas. Antes de iniciar outros projetos em longo prazo, foi realizado o processo para catalogar o fluxo migratório para o Estado do Maranhão, entendendo qual era o perfil dessas pessoas. Para isso, a SEDIHPOP contou com a ajuda da OIM, que fez o trabalho de rua, coletando os dados dos refugiados venezuelanos. Conforme o ex-secretário da SEDIHPOP, Francisco Gonçalves, declarou:

No Maranhão, optamos pelo caminho do acolhimento e da promoção de direitos. Os desafios são imensos, **mas contamos com o apoio de instituições mais experientes para lidar com este público e desde 2019, temos buscado parcerias para garantir a dignidade dos refugiados que chegam ao estado, como a OIM** (OIM, 2020, grifo nosso).

A pesquisa mencionada trata-se da Matriz de Monitoramento de Deslocamento (DTM), discutida no capítulo anterior. Veja, o trecho mencionado acima é exemplo da parceria de agentes públicos com as organizações não governamentais que juntos trabalham para alcançar o mesmo objetivo. No caso em tela, o Governo do Maranhão pretendia descobrir o perfil social dos venezuelanos presentes no Estado e seu fluxo migratório, para tanto, contou com a ajuda da OIM, para realizar a tarefa para montar este quadro.

Como dito supra, o diferencial das ações desenvolvidas pelas ONG's surge na continuação dos projetos, isto é, não são pontuais como as ações desenvolvidas pelos órgãos estatais do Maranhão. A DTM foi iniciada no ano de 2020, quando analisado os dados do sistema da OIM ([2023]) constata-se que o projeto continuou sendo atualizado periodicamente, iniciada em abril de 2020 os dados até o momento foram atualizados até o ano de 2021. A parceria busca oferecer para o Governo do Maranhão uma amostragem capaz de permitir que as autoridades entendam o real panorama dentro do Estado.

Ao mesmo passo, em outra frente, no que diz respeito ao acolhimento dessas pessoas, dispor de uma residência para que possam ser alojadas, as ONG's atuam com as

autoridades públicas para realizar as tarefas de gerência do local. Narrado no capítulo 3 deste trabalho, no Estado do Maranhão existe três cidades que mantêm casas e centros de acolhimento para os refugiados venezuelanos. Com foco nas casas administradas na Cidade de São Luís, sendo administradas por organizações não governamentais, com repasse de verbas públicas as ONG's ficam encarregadas de gerir os lares de acolhimento.

Em 2020 em parceria da SEMCAS e o Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN-MA) foi inaugurado o Centro Para Atendimentos de Imigrantes e Refugiados, localizado na Rua Raimundo Corrêa, nº 46, bairro Monte Castelo, contando com uma equipe multidisciplinar formada por profissionais das áreas de serviço social, psicologia, direito e tradutores (JORNAL PEQUENO, 2020). Na moradia seria ofertada estrutura para que fossem desenvolvidos trabalhos pedagógicos de acolhimento dessas pessoas, por intermédio da equipe multidisciplinar coordenada pelo Centro de Cultura Negra do Maranhão.

Todavia, esse trabalho de acolhimento dos refugiados na capital maranhense tivera que ser paralisado no de 2023, visto que o Poder Público deixou de repassar as verbas para manutenção do local. Pondo em risco o trabalho de anos de acolhimento dessa população, gerando, inclusive, insegurança, uma vez que estão sob o risco de serem despejadas. Conforme relatado por representantes do Instituto Humanístico de Apoio a Migrantes e Refugiados (IHAMAR), desde janeiro de 2023 as autoridades competentes deixaram de realizar o repasse das verbas do aluguel social; ouvindo o apelo o MPMA tomou conhecimento da atual situação do Centro de Acolhimento e convocou a Secretaria-Adjunta Fátima Moreira, para que preste esclarecimentos acerca da suspensão do benefício social (MPMA, 2023).

É de conhecimento público que as ONG's atuam voluntariamente nas suas causas, ou seja, sem que haja fins lucrativos, por este motivo grande parcela das suas ações são financiadas através de doações ou financiamentos dos governos interessados. No caso relatado o abrigo era mantido por repasses de auxílios da Prefeitura de São Luís, destinados para financiamento do aluguel do local onde se encontram parte dos refugiados que vivem em São Luís. Sem esse auxílio todos assistidos que moram no local seriam despejados, sem ter para ir muitos viveriam nas ruas da cidade, agravando a crise social venezuelana na cidade, desrespeitando, junto, os direitos humanos dessas pessoas.

Embora a crítica ao Município de São Luís seja necessária e válida, em razão da gravidade da falta do repasse do auxílio, não podemos ser severos sem entender o cenário. As prefeituras do Maranhão possuem seus orçamentos limitados, em outras palavras, as arrecadações dos municípios não são tão expressivas quanto à de outros municípios de outros

Estados do Brasil. Em razão disso, muitos planejam seus orçamentos com base no que seu município mais necessita e nesse malabarismo fiscal os refugiados venezuelanos não são tomados como prioridades.

Para tentar preencher a falta de recursos que os municípios enfrentam para manter os projetos sociais voltados para os refugiados venezuelanos, tem se observado a estratégia das prefeituras para manter as ações já existentes. Buscando recursos as prefeituras têm solicitado ajuda da sociedade civil, ou seja, através de doações dos cidadãos maranhenses para ajudar a manter esses projetos.

Como é o caso da Prefeitura de Imperatriz que disponibiliza no seu *site* o endereço do abrigo reviver¹⁴ para, querendo, a sociedade civil possa se deslocar até o local e realizar sua doação para ajudar a manter o local em que residem os refugiados venezuelanos na Cidade de Imperatriz (FAMEM, 2020). Esse modelo de colaboração é bem-vindo, visto que as ações sociais desenvolvidas por organizações não governamentais não possuem fins lucrativos e a atual realidade das prefeituras do Maranhão.

O chamamento da sociedade civil para conhecer acerca da realidade fática dos refugiados venezuelanos no Maranhão é essencial, pois possuem também sua parcela de responsabilidade, não podendo alegar não conhecer da verdade dos fatos. Pensando em levar para o conhecimento do público geral, existem diversas iniciativas para chamar a atenção da sociedade civil em participar e ajudar os refugiados venezuelanos, colocando-os em evidência. Nesse diapasão, o TJMA (2023) realizou em 2023 ações para promover artesões venezuelanos, divulgando seus trabalhos para que cidadãos maranhenses voltassem seus olhares para sua existência, segundo relatou a juíza Mirella Cezar Freitas:

O objetivo é dar visibilidade a esta população, para que todas as instituições públicas e privadas possam ter um olhar voltado a inseri-las na sociedade. Devemos reconhecer a diversidade cultural deles como uma verdadeira riqueza para o Maranhão.

A juíza termina realizando o convite para sociedade civil se engajar nos projetos sociais que visam, além de levar a conhecimento do público a existência dessa população no Estado, também promover a arte cultural delas, por meio da divulgação dos seus artesanatos; explicando, também, que quem tiver interesse em participar do projeto

¹⁴ Localizado na Rua Pernambuco, 1897, entre a Avenida Industrial e a Rua E, bairro Santa Rita, Imperatriz/MA.

poderá se dirigir ao SENAI — MA e integrar o Comitê de Inserção de Refugiados do Grupo Mulheres do Brasil (TJMA, 2023).

Em que pese às organizações não governamentais e a sociedade civil possuírem o papel de coadjuvante no dever de prestar ajuda humanitária para os refugiados venezuelanos, em razão de o dever originário pertencer ao poder público, a sociedade civil e as ONG's não possuem essa obrigação em primeiro plano. Entretanto, não é porque se fala da não obrigação direta desses dois agentes que significa concluir que se dispensa integralmente sua participação. Até porque existem situações em que o poder público não consegue atuar, logo, quando analisado o caso poderá ver apenas as ONG's atuam na defesa dos direitos dos refugiados. Outrossim, menciona-se que existem casos em que a ajuda humanitária chega primeiro através das ONG's ou pela própria sociedade civil, prestando os primeiros amparos, enquanto o poder público se mantém inerte a problemática.

No Maranhão as ONG's atuam gerenciando as ações das secretarias do Governo Estadual e das secretarias dos municípios do Estado, recebendo auxílio para manter os projetos delineados acima. Outro ponto de atuação das ONG's diz respeito na coleta de dados e mapeamento das rotas utilizadas pelos refugiados venezuelanos para se locomover dentro Maranhão. Em suma, as organizações não governamentais atuam procurando proteger essas pessoas, mas por não possuírem renda própria muitos dos seus projetos para essas pessoas dependem de doações públicas ou privadas, acarretando dificuldade de expandir suas frentes de atuação.

No que concerne à participação popular na defesa dos direitos dos refugiados venezuelanos no Maranhão, vislumbra-se que o conhecimento local acerca da verdadeira realidade social dessas pessoas ainda não é de conhecimento geral, ocasionando na tímida participação social em projetos de amparo dessa população. Em vista disso, entidades públicas promovem ações para chamar a atenção da população local tomar conhecimento da existência dos venezuelanos no Estado do Maranhão. Conhecendo, desta maneira, suas culturas, trabalho e meio de interagir socialmente; criando formas de integrar os refugiados venezuelanos com a população local através da troca cultural entre os personagens.

Nessa perspectiva, a participação da sociedade civil e organizações não governamentais surgem como meio alternativo para integrar os refugiados venezuelanos na sociedade maranhense. Cuidando de amparar e defender a população venezuelana no Estado quando o poder público se fizer omissos.

5 CONCLUSÃO

Entendeu-se que, os direitos sociais pertencentes aos refugiados venezuelanos não estão sendo respeitados integralmente. À vista disso, observou-se que essa população encontra dificuldades para inserir-se no círculo social maranhense, devido a um cenário onde as ações do Poder Público não atingem integralmente a raiz do problema, deixando os refugiados venezuelanos afastados do conhecimento da sociedade civil maranhense.

Nessa toada, o que se constatou foi a não obediência plena do Poder Público aos direitos dos refugiados organizados na Convenção de 1951, o protocolo de 1967, o Brasil é signatário de ambos os diplomas, culminando na elaboração da Lei nº 9.474/97 (Lei dos Refugiados). As referidas convenções surgem modulando o conceito da figura do refugiado pela primeira vez, distinguindo-o do instituto do asilo, onde o objeto jurídico defendido possui distinção quanto aos seus requisitos para proteção. Posteriormente, o Brasil torna-se pioneiro na América do Sul na defesa dos refugiados, com a criação do CONARE, denegando ao órgão as funções administrativas e jurídicas para análise dos casos referente ao assunto.

Dessa forma, os direitos adquiridos nesse período refletem no tema em foco, pois os refugiados que chegam ao Maranhão gozam dos direitos e deveres esculpidos nos diplomas jurídicos supracitados. Direitos estes tangendo aos Direitos Sociais e Direitos Humanos defendendo que todo refugiado venezuelano presente no Estado do Maranhão gozará de direito a saúde, a moradia e emprego digno, não cabendo à renúncia. Todavia, constatou-se que o Poder Público Estadual e os Municípios do Maranhão não vêm aplicando integralmente estes direitos aos refugiados venezuelanos presentes no Maranhão.

Em consequência da Convenção de 1951, do Protocolo de 1967 e da Lei dos Refugiados, o refugiado dentro do Brasil goza de diversos direitos e deveres. Dentre os quais o livre trânsito no território brasileiro, desta feita, desde o início da migração venezuelana para o Brasil constatou-se que diferentes etnias adentraram o território, carregando culturas distintas. Buscando garantir os direitos pertinentes aos refugiados venezuelanos quando chegam ao Brasil, o Governo Federal criou a Operação Acolhida – com objetivo de prestar os primeiros atendimentos aos migrantes e refugiados venezuelanos que chegam ao Brasil pelo Estado de Roraima.

Todavia, entendeu-se que os atendimentos para saúde dos Venezuelanos, emissão de documentos e cadastramento dos venezuelanos possuem caráter inicial, isto é, as ações realizadas através da Operação Acolhida não possui continuidade após o atendimento dos venezuelanos. Em razão disso, as políticas públicas federais oferecem atendimentos

preliminares, com assistências sociais ainda na fronteira com o País vizinho. Outrossim, os direitos dos refugiados protegidos no ordenamento jurídico pretendem oferecer dignidade a pessoa que chega vulnerável ao Brasil devido aos percalços enfrentados na sua caminhada.

Após esse atendimento inicial é oferecido aos venezuelanos à opção de ingressarem nos programas sociais do Governo Federal para querendo ser transportado a outros Estados do Brasil que possa oferecer moradia, emprego e possibilidades para reconstruir suas vidas. O caso do Programa de Interiorização dos venezuelanos, do Governo Federal, surgiu como solução para desafogar o Estado de Roraima, bem como facilitar a inserção dos venezuelanos na sociedade brasileira. Todavia, o programa demonstrou-se falho quanto à distribuição dos migrantes e refugiados venezuelanos no território brasileiro, uma vez que se notou que a maior parcela concentrou – se nos Estados do Sul, Sudeste e Centro-oeste.

Devido a essa peregrinação dentro do território brasileiro, não demorou a que os primeiros refugiados venezuelanos chegassem ao Maranhão, através do Programa de Interiorização residem no Maranhão o total de 51 venezuelanos interiorizados. Entretanto, esse número pode ser muito superior ao apresentado, isto porque muitos venezuelanos chegam ao Estado por outras vias, seja caminhando, transporte terrestre ou, menos casual, transporte aéreo. Com a chegada dos migrantes e refugiados venezuelanos no Estado do Maranhão constatou-se que os indígenas da etnia *Warao* são predominantes no Estado, podendo ser encontrados sua população em todas as pesquisas realizadas nos municípios do Estado do Maranhão.

Outro ponto a ser sublinhado tange na impossibilidade de numerar corretamente a quantidade de venezuelanos presentes no Estado que possuem o visto de refugiado e quem não possui o visto de refugiado, dado que não houve iniciativa privada, governamental ou popular para realizar pesquisas com este foco. Entretanto, existem dados do TJMA de processos concedendo ou não o visto de refugiado para venezuelanos que ingressaram com ação junto ao tribunal requerendo o visto. Deste modo, constatou-se que mais de 30 venezuelanos possuem o visto de refugiado no Maranhão concedido pela justiça estadual.

Portanto, as possibilidades para recomeçar no Estado do Maranhão perpassam nas oportunidades ofertadas aos venezuelanos para poderem inserir-se na sociedade maranhense. Mas, o Estado do Maranhão e os Municípios não oferecem condições suficientes para que este recomeço possa ocorrer de maneira a facilitar sua estadia no Estado e Município. Uma vez que no Maranhão as Prefeituras não se adequaram para receber os refugiados venezuelanos, como foi comprovado no decorrer do trabalho, o único Município que possui um centro de

acolhimento capaz de recebê-los é o Município de Imperatriz, isto porque fora obrigado judicialmente após ocorrer episódios fatais nas casas alugadas pelo Município.

O Estado do Maranhão, em conjunto com as Prefeituras dos municípios, deveriam guiar ações mais assertivas para salvaguardar os direitos dessas pessoas, contudo, analisou-se que as políticas públicas pelo Estado e municípios não são suficientes para atender a alta demanda presente no território. Demonstrou-se que direitos como: acesso à saúde, moradia e direitos trabalhistas são fundamentais para inserção do refugiado no meio social. O tratamento do refugiado deve ser isonômico ao estrangeiro nos aspectos trabalhistas, tal como a isonomia ocorre no que diz respeito à moradia, quanto o acesso à saúde a isonomia ocorrera com os nacionais do local, logo, o refugiado venezuelano merece igual tratamento que os moradores maranhenses no que tange aos seus direitos sociais.

Por conseguinte, os refugiados venezuelanos que chegam ao Maranhão buscam recomeço, para tanto existem diversas ações para acolher essa população, a começar com a criação dos centros de acolhimento dos refugiados, pondo a disposição equipes multidisciplinares para atender as suas necessidades. As Prefeituras mantêm casas para abrigar os refugiados — São Luís, São José de Ribamar e Açailândia são exemplos de cidades que não possuem um centro para alojar essas pessoas, contudo, oferecem auxílio aluguel para subsidiar casas e quitinetes para moradia. Oferecendo local fixo para se estabelecer o Poder Público permite que essas pessoas possam concentrar-se em outras questões para exercer seus direitos.

Ademais, a elaboração de políticas públicas como essas deveriam ser rotineiras para garantir a promoção dos direitos dos refugiados venezuelanos no Estado. Entretanto, extraiu-se dos bancos de dados das secretárias públicas do Estado do Maranhão e municípios do Estado não tomam como prioridade o desenvolvimento de ações dessa seara. Ficando claro que desde o início da presença dos venezuelanos no Estado apenas 10 ações foram desenvolvidas, somando as ações do Estado e das Prefeituras.

Em vista disso, foi observado que dentre essas ações já desenvolvidas pelo Poder Público Estadual e Municipal o foco foi dirigido à prevenção de doenças entre os refugiados presentes no Estado, evitando que ocorressem riscos endêmicos. Caminhando a mesmo passo, políticas sociais voltadas ao acolhimento também se fez presente na agenda dos agentes estaduais e municipais, oferecendo abrigos. Todavia, ações de cunho profissionalizantes se fez falta, não estando nos planos do Estado do Maranhão nem das prefeituras do Estado ações para qualificar a mão de obra dos venezuelanos.

Analisando os dados das secretarias do Estado do Maranhão e das secretarias dos municípios da Ilha de Upaon-Açu constatou-se o baixo número de ações para tutela dos migrantes e refugiados venezuelanos, ações de caráter sazonal, como a ação de vacinação para prevenção da Covid-19. Contudo, as únicas ações de caráter prolongado encontrado nos sistemas das secretarias dizem respeito ao pagamento do auxílio moradia, oferecendo o valor dos alugueis de casas para que os venezuelanos possam morar.

Por fim, analisado que em determinadas frentes sociais o Estado e municípios maranhenses deixam de atuar na proteção do refugiado venezuelano, a tarefa fica delegada indiretamente para outros agentes sociais. As organizações não governamentais possuem papel importante no Estado do Maranhão, uma vez que partiu de uma ONG (OIM) o trabalho de catalogar e traçar a rota e perfil dos venezuelanos que chegaram ao Maranhão. Além de, realizarem parcerias com as secretarias do Estado e municípios para gerir determinados projetos, a exemplo da CCN — MA, responsável por administrar um abrigo para refugiados venezuelanos em São Luís.

Logo, chegou-se ao questionamento principal deste trabalho, demonstrado no terceiro capítulo, o Poder Público no Maranhão possui ações desenvolvidas para tutelar os direitos dos refugiados presentes no Estado, fornecendo abrigo e acesso à saúde, intermediado por suas secretarias, entretanto, no que tange a qualificação profissional, não existem projetos em andamento. Portanto, o Estado e municípios não se esvaíram totalmente de suas responsabilidades como gestores, promovendo a inclusão dos refugiados venezuelanos na sociedade maranhense, mesmo que de forma tímida, o Poder Público segue trabalhando para proteger os direitos dessa população.

Desta feita, chegou-se à conclusão que não basta cobrar apenas o Estado ou os Municípios para garantirem a tutela dos refugiados venezuelanos. O dever também pertence aos demais agentes sociais, ONG's e sociedade civil, não necessitando que sejam ações em comparação com as desenvolvidas pelo Poder Público, mas através de atos simples que contribuam com a difusão e inclusão dos refugiados venezuelanos na sociedade maranhense.

Portanto, as ações desenvolvidas no Estado do Maranhão frente aos direitos fundamentais dos refugiados venezuelanos não atende integralmente os ideais elencados na Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967, dado que deixa de tutelar certo direitos elencado no texto das convenções. A Lei dos Refugiados garante que todos terão direito ao trabalho digno, desenvolvido meios que garantam esse acesso, contudo, novamente, não se observou-se iniciativa pública para garantir esse direito fundamental.

Isto posto, o presente trabalho atingiu todos os seus objetivos específicos, entendendo os direitos inerentes aos refugiados, como o Brasil chancela a presença dos refugiados no território, compreendendo como a migração venezuelana atinge o Estado do Maranhão e o perfil social presente no Estado, por fim, compreendendo as ações tomadas pelo Estado e municípios para garantirem a inserção dos refugiados no seio social.

Por fim, este estudo não se encerra no presente trabalho, uma vez que a migração de refugiados venezuelanos ainda é um fato social corriqueiro na sociedade maranhense, devendo ser tomada com seriedade e atenção por todos os agentes sociais envolvidos. Em vista que as políticas públicas para inserir os refugiados venezuelanos na sociedade maranhense ainda são escassas se comparando com o número de refugiados atualmente presentes no Estado, sendo que muitos não são beneficiados por tais ações. Sendo assim, um objeto de estudo que favorece o diálogo para pesquisas jurídicas futuras acerca da temática.

REFERÊNCIAS

70 ANOS DA CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS: (1951-2021) perspectivas de futuro. Organizadores: RAMOS, A. C.; GILBERTO, M. A. Rodrigues; ALMEIDA, G. A. Brasília: Acnur Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/12/70-anos-projeto-WEB.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS.** 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

ALVERNE, Tarin Cristino Frota Mont; FRACO, Rafael Aguiar Nogueira. DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E REFUGIADOS AMBIENTAIS: uma breve análise da evolução dos direitos humanos. **Repats:** Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, Brasília, v. 3, n. 2, p. 200-215, jun. 2016. Semestral. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/54956>. Acesso em: 28 mar. 2023.

AS NADADORAS. Direção de Sally El Hosaini. Produção de Ali Jaafar, Tim Bevan, Eric Fellner, Tim Cole. Reino Unido, Bélgica e Turquia: Netflix, 2022. (134 min.), color.

BAENINGER, Rosana. LEI DE MIGRAÇÕES E POLÍTICA INTERNA DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: A Distribuição Espacial da População Imigrante no Brasil. **NOVA LEI DE MIGRAÇÃO:** Os três primeiros anos. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – NEPO; Unicamp-Observatório da Migrações em São Paulo/FADISP, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/lenovo/Desktop/LIVROS/TCC/lei_mig.pdf. Acesso em: 04 maio 2023.

BRAGA, Leopoldo. DIREITO DE ASILO. **Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 15-40, jul. 1969. Trimestral. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758603/Leopoldo_Braga.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm#:~:text=DECRETO%20No%2050.215%2C%20DE%2028%20DE%20JANEIRO%20DE%201961.&text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20ao,28%20de%20julho%20de%201951. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 99.757, de 29 de novembro de 1990. Retifica o Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. **Diário Oficial da União.**

Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99757.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.757%2C%20DE,relativa%20ao%20Estatuto%20dos%20Refugiados. Acesso em: 02 abr. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 19, de 23 de março de 2021. Dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados. **Portaria Interministerial Mjisp/Mre Nº 19, de 23 de Março de 2021**. Brasília, DF. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mjisp/mre-n-19-de-23-de-marco-de-2021-310351485>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **O QUE É REFÚGIO?**. Brasília: [s.n.: s.d]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **A Operação Acolhida**. Brasília: [s.n.], 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/27409248/publicacao/27409396>. Acesso em: 02 maio 2023.

BRITO, Jaciara Neves; BARROS, Valdira. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS INDÍGENAS WARAO PELO ESTADO DO MARANHÃO. X JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: trabalho alienado, destruição da natureza e crise de hegemonia; consciência de classe e lutas sociais na superação da barbárie, de 16 a 19 de novembro de 2021, São Luís. **Anais eletrônicos**. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, 2021. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1365_1365612edff3b7b81.pdf. Acesso em: 09 maio 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. **Josué Pinheiro reforça apelo de pedido de assistência para os venezuelanos**. São Luís, 2019. Disponível em: <https://www.camara.slz.br/josue-pinheiro-reforca-apelo-de-pedido-de-assistencia-para-os-venezuelanos/>. Acesso em: 06 jun 2023.

CARVALHO, Arielle Arry. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA GARANTIA DO PATAMAR MÍNIMO CIVILIZATÓRIO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO ACOLHIDA / ANALYSIS OF THE PERFORMANCE OF THE BRAZILIAN STATE IN THE GUARANTEE OF THE

MINIMUM CIVILIZATION STANDARD TO VENEZUELAN REFUGEES IN THE CONTEXT OF THE WELCOMED OPERATION. **Brazilian Journal Of Development**, [S.L.], v. 6, n. 10, p. 81741-81695, 2020. Brazilian Journal of Development. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/18818/15144>. Acesso em: 30 maio 2023.

CRUZ JUNIOR, Sidmar José. A OPERAÇÃO ACOLHIDA E A IMIGRAÇÃO VENEZUELANA EM RORAIMA. **Pensar Acadêmico**, [S.L.], v. 17, n. 3, p. 430, 16 dez. 2019. Pensar Academico. Disponível em: <file:///C:/Users/lenovo/Downloads/1133-6364-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.

CUNHA JÚNIOR, José Juracy Carneiro da. **OS INSTITUTOS DO ASILO E REFÚGIO NO ÂMBITO DO PROCESSO MIGRATÓRIO**. 2018. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas - Ccj e Departamento de Ciências Jurídicas – Dcj/Sr, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11500/1/JJCCJ15062018.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. **DPE/MA, MPT/MA E SEMCAS LANÇAM PROJETO PARA A GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA DE PESSOAS QUE VIVIAM EM SITUAÇÃO DE RUA NA CAPITAL**. São Luís, 2020. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7049/dpema-mpt-ma-e-semcas-lancam-projeto-para-a-geracao-de-trabalho-e-renda-de-pessoas-que-viviam-em-situacao-de-rua-na-capital>. Acesso em: 06 jun 2023.

DIAS, Thaís Araújo. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EXEQUIBILIDADE DO DIREITO À SAÚDE DOS IMIGRANTES: análise hermenêutica do decreto 25.681 de 1º de agosto de 2018 do Governo de Roraima. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, [S.L.], v. 5, n. 2, p. 84, 20 dez. 2019. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/6177/pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

EGAS, José *et al.* (coords.). **OS WARAO NO BRASIL: Contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes**. [s.l.]: ACNUR, [s.d.]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

FORÇA AÉREA BRASILEIRA. **Operação Acolhida**: Roraima. Brasília: [s.d.]. Disponível em: <https://www2.fab.mil.br/hca/index.php/slideshow/343-operacao-acolhida-roraima>. Acesso em: 29 maio 2023.

FALANGOLA, Renata de Farias. **O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E PORTUGUÊS: uma análise da efetividade da proteção**. 2017. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Gabinete de Estudos Pós-Graduados, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37199/1/ulfd135727_tese.pdf. Acesso em: 04 mar. 2023.

FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. **PREFEITURA DE IMPERATRIZ GARANTE ABRIGO E ASSISTÊNCIA A VENEZUELANOS**. 2020. Disponível em: <https://www.famem.org.br/noticias/noticias/exibe/0023835-prefeitura-de-imperatriz-garante-abrigo-e-assistencia-a-venezuelanos>. Acesso em: 11 maio 2023.

FERREIRA, Allana. **A INTERIORIZAÇÃO DE VENEZUELANOS NA MODALIDADE INSTITUCIONAL**: lições aprendidas, desafios e oportunidades. Brasília: Acnur, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/05/Sum%C3%A1rio-Pesquisa-Acnur-Aldeias-pt9219.pdf>. Acesso em: 01 mar de 2023.

Gil, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Brasil). **IMIGRAÇÃO VENEZUELA-RORAIMA**: evolução, impactos e perspectivas. Brasília: Ipea, 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10418/1/Imigracao_Venezuela_Roraima.pdf. Acesso em: 29 abr. 2023.

JORNAL PEQUENO. **Centro de Referência Irá Atender Imigrantes e Refugiados em São Luís**. [São Luís], 2020. Disponível em: <https://jornalpequeno.com.br/2020/08/05/centro-de-referencia-ira-atender-imigrantes-e-refugiados-em-sao-luis/>. Acesso em: 08 jun 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LOPES, Christiano Gabetto Dias; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **ASILO POLÍTICO E TERRITORIAL**: uma possível saída para os refugiados políticos. **Derecho y Cambio Social**, Logroño, v. 1, n. 55, p. 134-146, jan. 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/520569>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MACEDO, Jayrton Noletto de *et al.* **VENEZUELANOS NO BRASIL**: Direitos dos imigrantes e a saúde pública local. v. 7, n. 2. p. 73-82, abr., maio, jun. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/lenovo/Downloads/5825-Texto%20do%20artigo-21007-1-10-20190729.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **SÃO LUÍS**: MPMA realiza reunião para intermediar solução para prestação de assistência aos venezuelanos. São Luís, 2023. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/sao-luis-mpma-realiza-reuniao-para-intermediar-solucao-para-prestacao-de-assistencia-aos-venezuelanos/>. Acesso em 07 jun 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **MPMA Vai Avaliar Suspensão de Assistência a Refugiados no Maranhão**. [Maranhão], 2023. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/mpma-vai-avaliar-suspensao-de-assistencia-a-refugiados-no-maranhao/>. Acesso em: 08 jun 2023.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; MARQUES, Teresa Cristina Schneider; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O DUALISMO ASILO/REFÚGIO: o Supremo Tribunal Federal e o caso Cesare Battisti.** **REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO RS.** Porto Alegre: PGE, v. 9, n. 24, p. 11-32, 2014. Semestral. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201703/22160634-rpge74-livro.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

MOREIRA, Julia Bertino. **POLÍTICA EM RELAÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL (1947-2010).** 2012. 351 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012. Disponível em: file:///C:/Users/lenovo/Downloads/Moreira_JuliaBertino_D.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

OAB/MA. **OAB/MA SE REÚNE COM A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS PARA DEBATER A SITUAÇÃO DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO MARANHÃO.** 2019. Disponível em: <https://oabma.org.br/agora/noticia/oabma-se-reune-com-a-secretaria-de-estado-de-direitos-humanos-para-debater-a-situacao-dos-imigrantes-venezuelanos-no-maranhao-4251>. Acesso em: 09 maio 2023.

OIM. **MONITORAMENTO DO FLUXO DA POPULAÇÃO WARAO.** 2020. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/dtm-maranhao-marco-2020_pt.pdf. Acesso em: 09 maio de 2023.

OIM. **Maioria dos indígenas venezuelanos Warao que chegaram ao Maranhão possuem até 40 anos e migraram em busca de trabalho e de reunificação familiar.** [São Luís]. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/maioria-dos-indigenas-venezuelanos-warao-que-chegaram-ao-maranhao-possuem-ate-40-anos-e-migraram-em-busca-de-trabalho-e-de-reunificacao-familiar>. Acesso em: 08 jun 2023.

OIM. **NOTÍCIAS.** [2023]. Disponível em: https://brazil.iom.int/pt-br/search?keywords=maranh%C3%A3o&created=All&sort_bef_combine=search_api_relevance_DESC&sort_by=search_api_relevance&sort_order=DESC&page=0. Acesso em: 08 jun 2023.

ONU BRASIL. **Maioria dos indígenas venezuelanos no Maranhão migrou em busca de trabalho e reunificação familiar.** 2020. Publicado em: UNIC Rio de Janeiro, Centro de Informação das Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <https://unicrio.org.br/maioria-dos-indigenas-venezuelanos-no-maranhao-migrou-em-busca-de-trabalho-e-reunificacao-familiar/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 mar. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, José Noronha. ASILO, REFÚGIO E OUTRAS FORMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL: relacionamento e diferenças conceituais. **Inter – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 68-119, jan. 2021. Semestral. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/44683/24104>. Acesso em: 27 mar. 2023.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. **CONVENÇÕES SOBRE REFUGIADOS. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados>. Acesso em: 01 abr. 2023.

SANTANA, Guilherme Saldanha; BRANCO, Thayara Silva Castelo; VELOSO, Roberto Carvalho. **PLATAFORMA INTERATIVA DE DECISÕES SOBRE REFÚGIO: análise de dados sobre venezuelanos no maranhão. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, [S.L.], v. 7, n. 2, p. 55-71, 17 fev. 2022. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0197/2021.v7i2.8227>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/issue/view/612>. Acesso em: 09 maio 2023.

SANTOS, Maíra Oliveira Gomes dos. **REFÚGIO E TWAIL: uma análise do instituto do refúgio na visão das abordagens do terceiro mundo ao direito internacional.** 2018. 35 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/62833/MAIRA%20OLIVEIRA%20GOMES%20DOS%20SANTOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SCAGLIA, Geisa Santos. **O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** 2009. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas - Cejurps, Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/geisa%20santos%20scaglia.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. **GOVERNO DO ESTADO AUXILIA MUNICÍPIOS NA IMUNIZAÇÃO DE IMIGRANTES VENEZUELANOS CONTRA COVID-19.** [Maranhão], 2021. Disponível em: <https://www.saude.ma.gov.br/destaques/governo-do-estado-auxilia-municipios-na-imunizacao-de-imigrantes-venezuelanos-contracovid-19/>. Acesso em: 07 jun 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. **NOTÍCIAS.** [Maranhão], [2023]. Disponível em: <https://www.saude.ma.gov.br/?s=venezuelanos>. Acesso em: 08 jun 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO. **Abrigo Reviver encaminha assistidos para vagas de emprego.** [Maranhão], 2022. Disponível em: <https://imperatriz.ma.gov.br/noticias/assistencia-social/abrigo-reviver-encaminha-assistidos-para-vagas-de-emprego.html>. Acesso em: 11 maio 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR. **Maioria dos indígenas venezuelanos Warao que chegaram ao Maranhão possuem até 40 anos e migraram em busca de melhoria nas condições de vida, acesso a trabalho e reunificação familiar.** [Maranhão], 2020. Disponível em: <https://www3.sedihpop.ma.gov.br/2020/08/10/maioria-dos-indigenas-venezuelanos-warao-que-chegaram-ao-maranhao-possuem-ate-40-anos-e-migraram-em-busca-de-melhoria-nas-condicoes-de-vida-acesso-a-trabalho-e-reunificacao-familiar/>. Acesso em: 09 maio 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR. **Sedihpop faz visita a indígenas Warao em São Luís e São José de Ribamar.** [Maranhão], 2022. Disponível em: <https://www.sedihpop.ma.gov.br/noticias/sedihpop-faz-visita-a-indigenas-warao-em-sao-luis-e-sao-jose-de-ribamar>. Acesso em: 11 maio 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR. **Indígenas Warao de três municípios recebem Tickets Alimentação.** [Maranhão], 2022. Disponível em: <https://sedihpop.ma.gov.br/noticias/indigenas-warao-de-tres-municipios-recebem-tickets-alimentacao>. Acesso em: 07 jun 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR. **NOTÍCIAS.** [Maranhão], [2023]. Disponível em: <https://sedihpop.ma.gov.br/busca?keywords=venezuelanos>. Acesso em: 08 jun 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E RENDA. **MATÉRIAS.** [São José de Ribamar], [2023]. Disponível: https://www.saojosederibamar.ma.gov.br/bus_ava.aspx?search=venezuelanos&f=&t=&m=1&c=. Acesso em: 08 jun 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Prefeitura promove ação social e de saúde para venezuelanos residentes em São Luís.** [São Luís], 2022. Disponível em: <https://www.saoluis.ma.gov.br/semcas/noticia/39877/prefeitura-promove-acao-social-e-de-saude-para-venezuelanos-residentes-em-sao-luis>. Acesso em: 07 jun 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. **NOTÍCIAS.** [São Luís], [2023]. Disponível em: <https://www.saoluis.ma.gov.br/semcas/pesquisa/venezuelano>. Acesso em: 08 jun 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. **NOTÍCIAS.** [São Luís], [2023]. Disponível em: <https://www.saoluis.ma.gov.br/semus/pesquisa/venezuelano>. Acesso em: 08 jun 2023.

SILVA, João Carlos Jarochinski; ALBUQUERQUE, Élysson Bruno Fontenele de. OPERAÇÃO ACOLHIDA: avanços e desafios. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania.** v.16, n.16. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2021/10/IMDH_Caderno_ed16_web.pdf#page=47. Acesso em: 03 maio 2023.

SILVA, Renata Ferreira da; BENTO, Juliane Sant'ana. Política migratória e direito ao trabalho: estudo de caso sobre a acolhida de imigrantes venezuelanos no sul do Brasil. **Colombia Internacional**, [S.L.], n. 106, p. 165-198, abr. 2021. Universidad de los Andes. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0121-56122021000200165&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 30 maio 2023.

SILVA, João Carlos Jarochinski; JUBILUT, Liliana Lyra; VELÁSQUEZ, Militza Zulimar Pérez. PROTEÇÃO HUMANITÁRIA NO BRASIL E A NOVA LEI DE MIGRAÇÕES. **NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: Os três primeiros anos.** Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – NEPO; Unicamp-Observatório da Migrações em São

Paulo/FADISP, 2020. Disponível em:
file:///C:/Users/lenovo/Desktop/LIVROS/TCC/lei_mig.pdf. Acesso em: 04 maio 2023.

SILVA, Sidney Antônio da. **MIGRAÇÕES SUL-SUL**. BAENINGERS, Rosana *et al* (orgs). p. 244-250. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – NEOP/UNICAMP, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Caio-Fernandes-7/publication/348786063_PROMIGRA_EXTENSAO_UNIVERSITARIA_E_DIREITOS_DOS_MIGRANTES_NA_CIDADES_DE_SAO_PAULO/links/60104840299bf1b33e286041/PROMIGRA-EXTENSAO-UNIVERSITARIA-E-DIREITOS-DOS-MIGRANTES-NA-CIDADES-DE-SAO-PAULO.pdf#page=246. Acesso em: 30 maio 2023.

SUBCOMITÊ FEDERAL PARA ACOLHIMENTO E INTERIORIZAÇÃO DE IMIGRANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE (Brasil). **DESLOCAMENTO VENEZUELANO ATRAVÉS DE AGÊNCIAS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS**. 2023. Gráfico 1. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-03/Informe_Interiorizacao_Fev23.pdf. Acesso em: 04 maio 2023.

SUBCOMITÊ FEDERAL PARA ACOLHIMENTO E INTERIORIZAÇÃO DE IMIGRANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE (Brasil). **DISTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL**. 2023. Figura 1. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-03/Informe_Interiorizacao_Fev23.pdf. Acesso em: 04 maio 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **TJMA Realiza Visita Técnica a Refugiados Venezuelanos da Etnia Warao no Maranhão**. São Luís, 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/510026/tjma-realiza-visita-tecnica-a-refugiados-venezuelanos-da-etnia-warao-no-maranhao>. Acesso em: 06 jun 2023.

UNICEF BRASIL. **Crise Migratória Venezuelana no Brasil**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 23 abr. 2022.